

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa**

Secretaria de Economia



Curso

Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Curso
**Lei de Licitações e Contratos -
Lei nº 14.133/2021**

Paulo Alexandre Rodrigues

- Cargo efetivo: Analista de Políticas Públicas e Gestão Educacional
- Lotação: Coordenação de Administração Geral da Administração Regional do Sudoeste e Octogonal;
- Curso de graduação e instituição de conclusão;
 - Administração - UDF
 - Direito - UniProcessus
- Curso de pós-graduação e instituição de conclusão
 - Direito Público
 - Direito Tributário
 - Mestrando em Economia - Unb

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia



Carta Magna – Constituição Federal – art. 37, inciso XXI

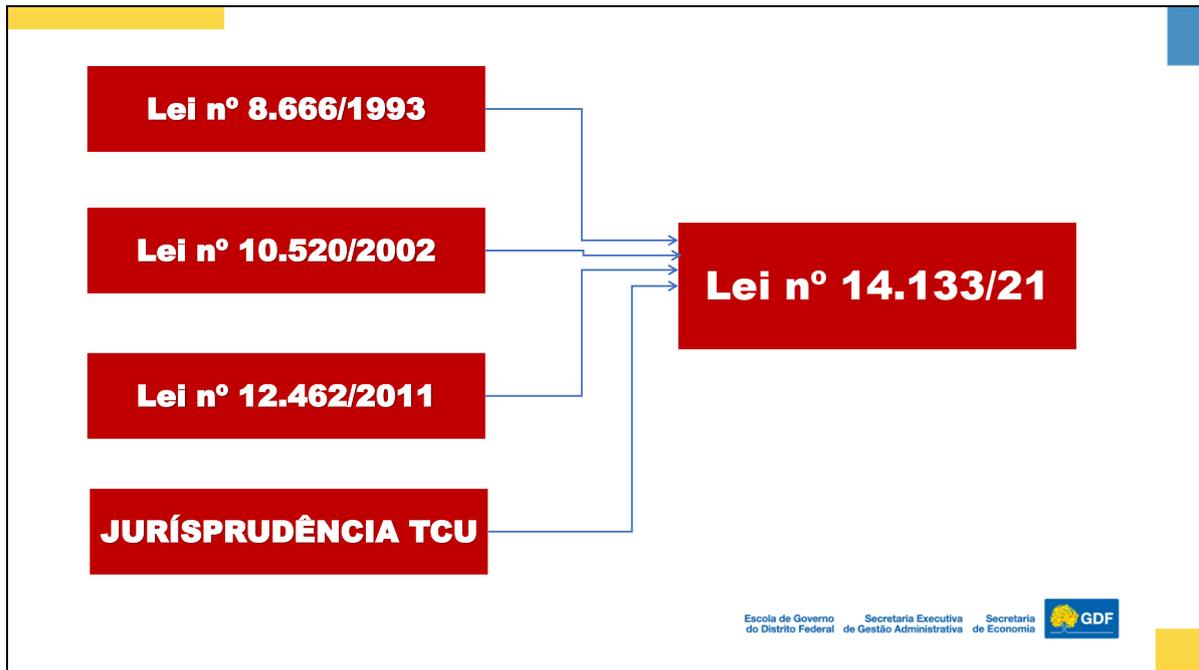
[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:



Vigência

- O artigo 194 da nova lei de licitações prescreve que ela entra em vigor logo que sancionada e publicada.
- Não houve o *vacatio legis* (vacância da lei), que é de 45 dias (conforme o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Período de convivência entre a nova lei e o regime anterior

A nova lei conviveu por dois anos com as leis que compõem o regime antigo.

- Lei n. 8.666/1993 – Licitações e contratos;
- Lei n. 10.520/2002 – pregão;
- Lei n. 12.462/2001 - Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Durante os dois anos que seguem à publicação da nova lei a Administração dispõe de três opções:

- aplicar o regime novo;
- aplicar o regime antigo;
- alternar os regimes, ora promovendo licitações sob o regime antigo e ora promovendo licitações sob o regime novo.

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

Art. 193. Revogam-se:

I - ...

*II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.***

- **Medida Provisória 1.167/23, altera o art. 193 da Lei 14.133.**

A Adm. Pública pode OPTAR por utilizar a 8.666 ou a 10.520, para licitar ou contratar, desde que: a publicação do Edital ou ato autorizativo da contratação ocorra **até 29/12/23**;

SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE UM REGIME MISTO (Art. 191).

REGULAMENTAÇÃO NO DF:

- **Decreto nº 46.613/23.** Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), alterado pela [Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023](#), no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

ABRANGÊNCIA

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

APLICAÇÃO

- Alienação e concessão de direito real de uso de bens
- Compra, inclusive por encomenda
- Locação

PRIMÁRIA

- Concessão e permissão de uso de bens públicos
- Prestação de serviços, inclusive os técnicos-profissionais especializados
- Obras e serviços de arquitetura e engenharia
- Tecnologia da informação e de comunicação

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

SUBSIDIÁRIA

- Concessão e permissão de serviços públicos
- PPPs
- Serviços de publicidade com agências de propaganda

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

NÃO SE APLICA

Contratos de operação de crédito e gestão da dívida pública

Contratações sujeitas à legislação própria

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

ME e EPP

Art. 4º *Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

§ 1º *As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

- I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*
- II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

ME e EPP

Enquadramento:

- As Microempresas (ME) são empreendimentos que apresentam um faturamento **anual de até R\$360 mil**.
- As Empresas de Pequeno Porte (EPP) tem faturamento entre **R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões**.

Dados referente a Indústria:

- Micro: até 19.
- Pequena: de 20 a 99.
- Média: 100 a 499.
- Grande: mais de 500.

Dados referente ao comércio e serviços:

- Micro: até nove.
- Pequena: de 10 a 49.
- Média: de 50 a 99.
- Grande: mais de 100.

FUTURAS MUDANÇAS

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou o [Projeto de Lei Complementar \(PLP\) 108/21](#), que aumenta o teto de enquadramento do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI). Os novos valores levam em conta a inflação oficial (IPCA) acumulada desde dezembro de 2006 até março de 2022.

Os limite de faturamento anual para enquadramento nestes regimes tributários passam a ser os seguintes:

- para o MEI, passa dos atuais R\$ 81 mil para R\$ 144.913,41;
- para microempresa, salta de R\$ 360 mil para R\$ 869.480,43; e
- para empresa de pequeno porte, sobe de R\$ 4,8 milhões para R\$ 8.694.804,31.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Os arts. 42 ao 48 da Lei Complementar 123/2006 *tratam das preferências que devem ser concedidas às ME/EPP.*

- A legislação prevê:
 - comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista** apenas p/ assinatura do contrato;
 - **preferência, como critério de desempate**, consistindo na possibilidade de ofertar nova proposta, inferior à do licitante que seria o vencedor:
 - considera-se “empatada” a proposta da ME ou EPP: (i) igual ou até 10% superior à do licitante mais bem classificado; (ii) no pregão, o limite é de até 5%.
- **licitação exclusiva para ME e EPP**, para os itens até o valor de R\$ 80 mil;
- poderá exigir **subcontratação** de ME e EPP em obras e serviços;
- **deverá estabelecer cota de até 25%**, p/ ME e EPP, na aquisição de bens **divisíveis**;
- possibilidade de instituir **prioridade de contratação** de ME e EPP, **localizada local ou regionalmente**, até 10% do melhor preço válido.

PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Legalidade		<ul style="list-style-type: none"> • A administração deverá seguir as regras definidas em lei; • Devido processo legal.
Impessoalidade		<ul style="list-style-type: none"> • Impessoalidade e interesse público: a atuação da administração deverá buscar atender ao interesse público (finalidade).
Moralidade e probidade	e	<ul style="list-style-type: none"> • Atuação com base na moral, nos bons costumes, nas regras de boa administração, nos princípios da justiça e de equidade, honestidade.
Igualdade e competitividade	e	<ul style="list-style-type: none"> • Igualdade: sem favorecimentos; • Competitividade: sem restrições indevidas.
Publicidade		<ul style="list-style-type: none"> • Publicidade: divulgar as informações; • Transparência: tornar as informações claras; • Exceção: imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado; • Sigilo das propostas: até a abertura; • Orçamento sigiloso: se justificado, o orçamento ficará sob sigilo

Eficiência		<ul style="list-style-type: none"> • Gerar resultados positivos para a população; • Eficiência: relação entre os custos e os produtos; • Economicidade: minimização de custos, sem comprometer a qualidade; • Eficácia: cumprimento dos objetivos.
Planejamento		<ul style="list-style-type: none"> • As contratações devem ser planejadas, em todos os níveis.
Segregação de funções	de	<ul style="list-style-type: none"> • O mesmo agente não pode praticar diversas atribuições relevantes e sujeitas a risco, especialmente quando ele puder cometer e ocultar fraudes.
Motivação		<ul style="list-style-type: none"> • Os atos da licitação devem ser justificados, com indicação dos pressupostos de fato e de direito.
Vinculação edital	ao	<ul style="list-style-type: none"> • O edital é a lei interna da licitação; • O processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação.

Julgamento objetivo	<ul style="list-style-type: none"> · A administração deverá analisar a proposta de forma objetiva, por meio de critérios de julgamento constantes no edital de licitação, restringindo ou eliminando a subjetividade.
Segurança jurídica	<ul style="list-style-type: none"> · Estabilidade das relações jurídicas; · Uniformidade de entendimentos.
Razoabilidade e proporcionalidade	<ul style="list-style-type: none"> · Vedação aos excessos; · Restrições, exigências e sanções não podem ser exageradas.
Celeridade	<ul style="list-style-type: none"> · A licitação pública deverá ser realizada dentro de prazo razoável.
Desenvolvimento nacional sustentável	<ul style="list-style-type: none"> · As licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito; · Adoção de requisitos ambientais (princípio da licitação sustentável); · Desenvolvimento econômico (margem de preferência).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. – **órgão**: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II. – **entidade**: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III. – **Administração Pública**: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IV. – **Administração**: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- V. – **agente público**: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- VI. – **autoridade**: agente público dotado de poder de decisão;

- VII. – **contratante**: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- VIII. – **contratado**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;
- IX. – **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;
- X. – **compra**: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- XI. – **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;
- XII. – **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

- XIII. – **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- XIV. – **bens e serviços especiais**: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- XV. – **serviços e fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- XVI. – **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
- os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
 - o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
 - o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII.– **serviços não contínuos ou contratados por escopo**: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII.– **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX.– **notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX.– **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI.– **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

XXII.– **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

Consequências para o contrato de grande vulto:

- **obrigatoriedade** de o edital contemplar matriz de alocação de riscos para obras e serviços de grande vulto (art. 22, § 3º);
 - **obrigatoriedade** de a contratada instituir programa de integridade (art. 25, § 4º);
 - **possibilidade** de exigir prestação de garantia, para obras e serviços de engenharia de grande vulto, na modalidade de seguro-garantia, em percentual de até 30% do valor inicial do contrato.
-

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

XXIV.- anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público- alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

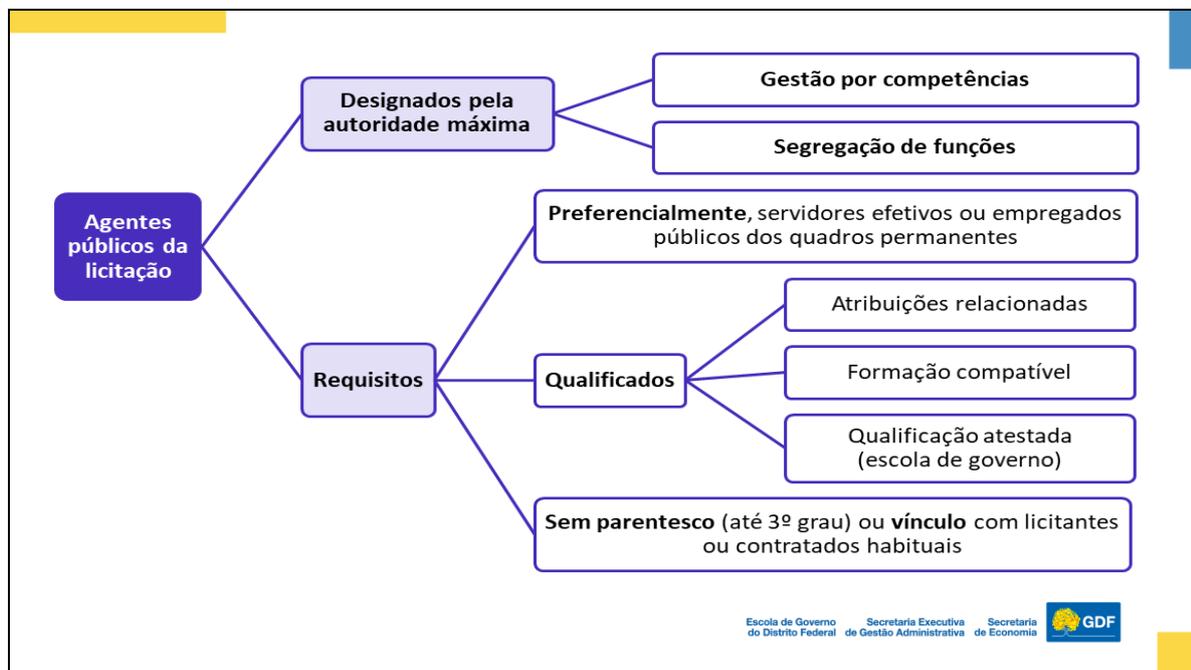
Agentes públicos

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I.– sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II.– tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III.– não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



Agentes e comissão de contratação

1) AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

- Responsável pela condução da licitação até a homologação;
- Servidor **EFETIVO**
- Responsabilidade INDIVIDUAL (salvo se induzido a erro)
- Para o PREGÃO: Designado pregoeiro

2) COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

- Para licitações de bens e serviços ESPECIAIS (comissão facultativa)
- Para diálogo competitivo (comissão obrigatória)
- Poderá substituir o agente de contratação
- No mínimo 3 membros
- **PREFERENCIALMENTE** servidor efetivo, exceto p o diálogo competitivo
- Responsabilidade SOLIDÁRIA (exceto divergência registrada e fundamentada)

- **Agente de contratação** (regra)
- **Comissão de licitação**: bens e serviços especiais (opção discricionária)
- **Comissão de licitação**: diálogo competitivo (obrigatória)
- **Banca** (nota técnica da melhor técnica e técnica e preço)
- **Leilão**: leiloeiro oficial ou servidor designado

Vedações

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

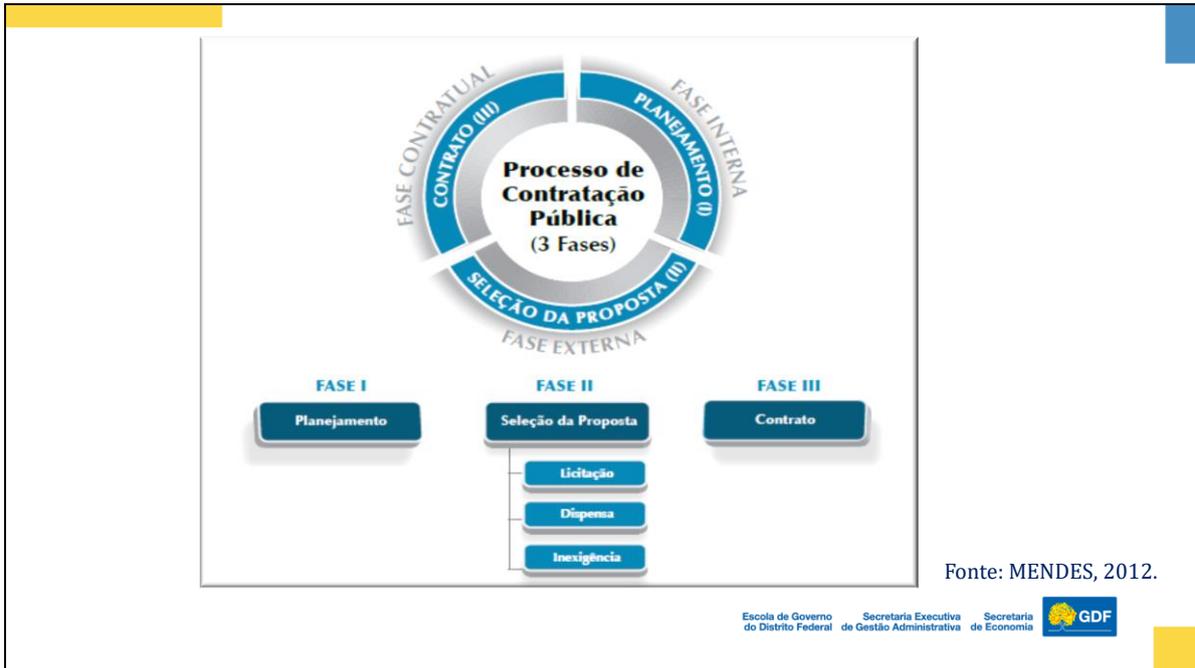
Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei **precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.**

§ 1º **Não se aplica** o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.



OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

1) ASSEGURAR:

- Selecionar RESULTADO mais vantajoso
- Tratamento isonômico
- Justa competição

2) EVITAR:

- Sobrepreço (orçamento)
- Preço inexequíveis (obra 75% do orçado)
- Superfaturamento (prejuízo)

3) INCENTIVAR:

- Inovação
- Desenvolvimento nacional sustentável

CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE

DISPENSA

DISPENSÁVEL

DISPENSADA

Decreto nº 44.330/2023

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/878b445155514f05a3fb411e1c2da0c0/Decreto_44330_16_03_2023.html

Parecer Referencial 43-2023 PGCONS-PGDF

<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/PARECER%20REFERENCIAL%202023/REF.0043.2023SEI.pdf>

“Parecer referencial. Contratação Direta. Dispensa de Licitação pelo valor. Artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2023. Decreto nº 44.330/2023”

Parecer Referencial nº 033/2022 – PGDF/PGCONS

<https://pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/01/REF.0032.2022SEI.pdf>

“Parecer referencial que aborda contratação de energia elétrica por inexigibilidade, com base no art. 7º da Portaria 115/2020”.

Parecer Referencial nº 028/2022 – PGDF/PGCONS – Cancelado em 21/08/2023

https://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2022/07/Parecer_Referencial_28_2022_PGDF_PGCONS.pdf

“Parecer referencial sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, II, Lei n. 14.133/2021).”

Parecer Referencial nº 021/2021 – PGDF/PGCONS

<https://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/REF.0021.2021SEI.pdf>

“Dispensa de licitação por valor da contratação à luz do Artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021”.

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Inexigibilidade

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;



II - contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

- Considera-se **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico (art. 74, § 2º).
- Não se admite a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário **com representação restrita a evento ou local específico** (art. 74, § 2º).

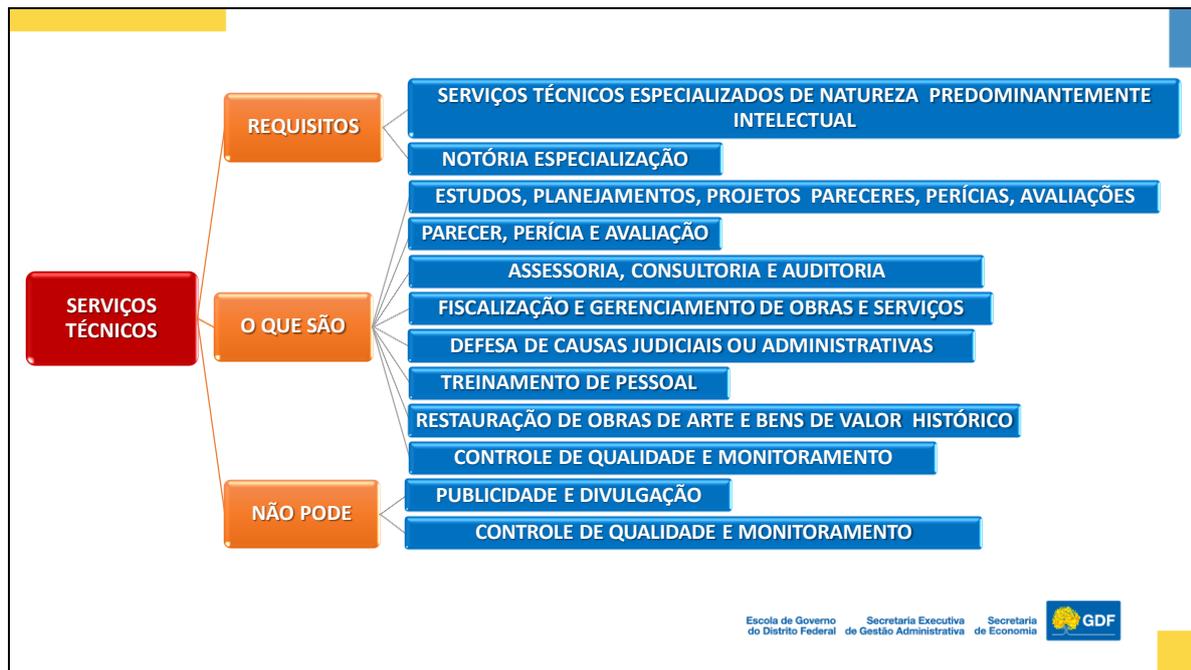


III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) **restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

- A licitação é inexigível na contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** prestados por profissionais ou empresas **de notória especialização**.
- Não se admite a inexigibilidade se o serviço for de **publicidade e divulgação**.
- Também não se admite a **subcontratação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação direta** tendo em vista que o motivo da inexigibilidade foi justamente a escolha do profissional ou empresa que deveria prestar o serviço.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 6º

XLIII – **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública **convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados**;

- O **credenciamento** já era citado, desde a legislação anterior, como hipótese de **inexigibilidade** de licitação. Por isso, a Nova Lei de Licitações passou a trazer esta previsão de forma expressa.
- No **credenciamento**, todos os interessados que atenderem aos requisitos exigidos serão credenciados e, por isso, não haverá competição entre eles.
- O art. 79 disciplina as regras sobre o **credenciamento**, que é um **procedimento auxiliar de contratação**.

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

- A licitação dispensável ocorre quando é **possível** realizar a licitação, mas o legislador retira essa obrigatoriedade. Assim, a autoridade pública terá **discricionariedade** para escolher entre licitar ou não licitar.
- A lista de casos de licitação dispensável é **taxativa** e consta no art. 75 da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência)~~

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência)~~

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c”	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência~~ (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Licitação dispensada

DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada** a realização de licitação nos casos de:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada** a realização de licitação nos casos de:

➤ **A alienação de bens depende de:**

- no caso de bens **imóveis**:
 - existência de **interesse público** devidamente justificado;
 - **avaliação** do bem;
 - autorização **legislativa** (em regra);
 - **licitação**, na **modalidade leilão**, exceto nos casos em que a licitação é **dispensada**.
 - no caso de bens **móveis**:
 - existência de **interesse público** devidamente justificado;
 - **avaliação** do bem;
 - **licitação**, na **modalidade leilão**, exceto nos casos em que a licitação é **dispensada**.
- Em todos os casos em que a licitação for realizada, no caso de alienação, a modalidade será o **leilão** e o critério de julgamento será o de **maior lance**.

- Há casos em que a licitação será dispensada, ou seja, que em o legislador DETERMINA que não se faça licitação. Os casos de licitação dispensada:
 - são vinculados (a administração não pode licitar);
 - constam em rol taxativo nas alíneas dos incisos I e II do art. 76.
- A alienação de bens imóveis, em regra, depende de autorização legislativa. Porém, o art. 76, § 1º, dispensa a autorização legislativa quando a aquisição do bem tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento. Nesse caso, permanecem os demais requisitos (leilão, avaliação prévia e interesse público).

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

- **Modalidades de licitação**
- **Critério de julgamento**
- **Execução direta e indireta**
- **Procedimentos auxiliares**

Modalidade de licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

- pregão;
- concorrência;
- concurso;
- leilão;
- diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos **procedimentos auxiliares** previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Base normativa

- Art. 28, I da Lei nº14.133/2021 - Pregão.
- Art. 28, II da Lei nº14.133/2021 - Concorrência.
- Art. 28, III da Lei nº14.133/2021 - Concurso.
- Art. 28, IV da Lei nº14.133/2021 - Leilão.
- Art. 28, V da Lei nº14.133/2021 - Diálogo Comp.

Concorrência é a “modalidade de licitação para contratação de **bens e serviços especiais** e de **obras e serviços comuns e especiais de engenharia**” (art. 6º).

Modalidade de licitação para contratação:

- de bens e serviços especiais;
- de obras;
- de serviços comuns e especiais de engenharia.

O rito procedimental da concorrência é o “**comum**”, ou seja, aquele que consta no art. 17 da Lei de Licitações.

O único **critério de julgamento** que a concorrência **não** admite é o **maior lance**.

A concorrência admite os seguintes critérios de julgamento:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.



Pregão: “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de **bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (art. 6º, XLI).

Bens e serviços comuns:

- aqueles que pode ser definido objetivamente no edital;
- por meio de especificações usuais de mercado;

Serviços comuns de engenharia: serviço + acompanhado por profissional habilitado + objetivamente padronizável.

Rito procedimental **comum** (art. 17).

Critérios de julgamento:

- **Menor preço;**
- **Maior desconto.**

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

*Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e **de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).*

Obrigatoriedade:

- Obrigatório para **“bens e serviços comuns”**;
- No caso de **“serviços comuns de engenharia”**, também cabe a **concorrência**.

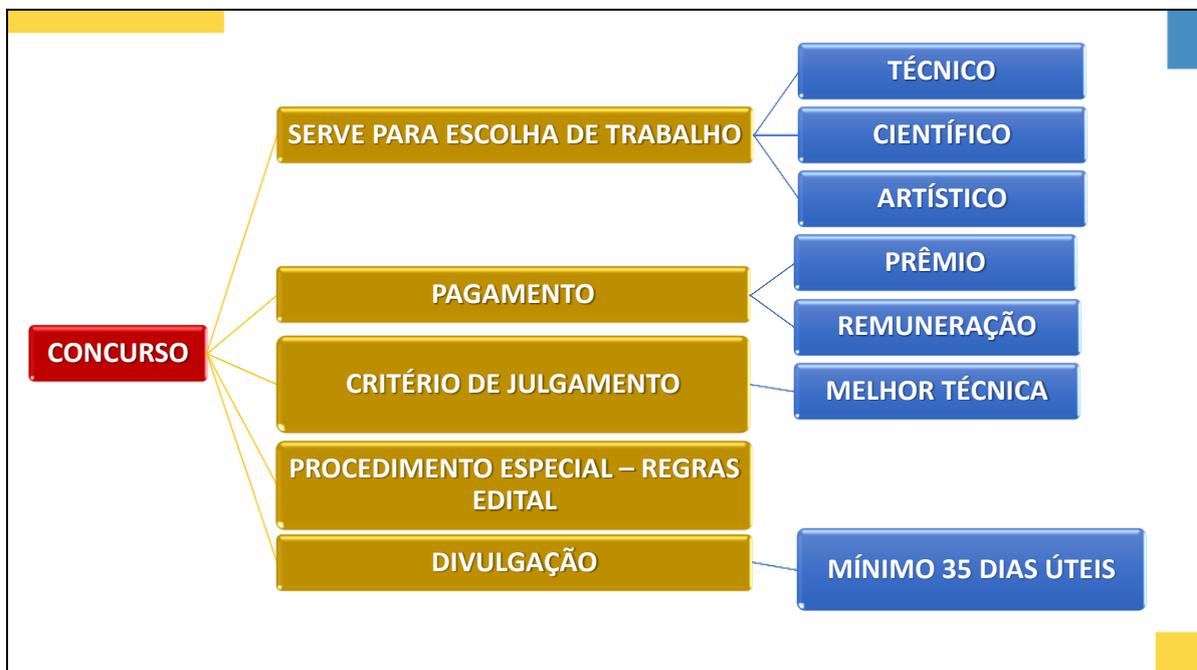
Não se aplica:

- Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- Obras;
- Serviços especiais de engenharia;
- Bens e serviços especiais;
- Alienações; e
- Locações imobiliárias.

Concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho:

- técnico;
- científico;
- artístico;
- Concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
- **Critério de julgamento:** melhor técnica ou conteúdo artístico.
- **Procedimento especial**, conforme regras e condições previstas em edital.
- Antecedência mínima de divulgação do edital: **35 dias úteis**.
- Na elaboração de projetos, o autor deverá ceder os direitos patrimoniais.

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) – e a respectiva documentação técnica associada –, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração.



Leilão: modalidade de licitação para alienação de:

- bens imóveis;
- bens móveis inservíveis;
- Bens apreendidos.

Critério de julgamento: maior lance.

Rito: procedimento especial, previsto em regulamento.

Condução

Leiloeiro oficial, escolhido por:

- credenciamento;
- licitação, na modalidade pregão, por maior desconto.
- Servidor designado.

Divulgação

- obrigatória:
 - sítio eletrônico oficial;
 - afixação em local de ampla circulação na sede da administração.
- facultativa: outros meios;

Antecedência mínima: 15 dias úteis.

Não haverá

- Registro cadastral;
- Fase de habilitação.

DIÁLOGO COMPETITIVO

- Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos;
- Tem o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades da administração pública;
- Os licitantes devem apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Etapas

- Divulgação do edital de pré-seleção:
 - prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação.
- Pré-seleção dos licitantes:
 - verificar quem atende aos requisitos objetivos para os diálogos.
- Diálogo entre os licitantes e a administração para a escolha de uma solução:
 - propósito de identificar uma ou mais soluções.
- Divulgação do edital da fase competitiva:
 - divulgação da(s) solução(ões) escolhidas;
 - definição dos critérios de julgamento;
 - 60 dias úteis para a apresentação das propostas.
 - Apresentação das propostas finais, a partir da solução elaborada, e julgamento das propostas.

Hipóteses de utilização

- Condições da contratação:
 - inovação tecnológica ou técnica;
 - impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
 - impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração.
- A administração verificar a necessidade de identificar as alternativas, definindo:
 - a solução técnica mais adequada;
 - os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
 - a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Comissão de contratação

- Obrigatória;
- Mínimo três membros;
- Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes;
- Admite-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Critério de julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;*
- II - maior desconto;*
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- IV - técnica e preço;*
- V - maior lance, no caso de leilão;*
- VI - maior retorno econômico.*

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

CARACTERÍSTICAS COMUNS – MELHOR TÉCNICA E TÉCNICA E PREÇO	
Avaliação da proposta técnica	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Avaliação da capacitação e da experiência por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços já realizados; ▪ Nota atribuída por banca sobre os quesitos qualitativos da proposta; ▪ Nota sobre o desempenho em contratações anteriores, conforme fiscalização de contratos e registro cadastral do licitante.
Banca	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Para avaliação dos quesitos qualitativos (segundo item da lista acima); ▪ Pelo menos três membros; ▪ Servidores efetivos ou empregados públicos / profissionais contratados; ▪ Não se confunde com “comissão de licitação”.
Capacidade técnico-profissional	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional; ▪ A execução do respectivo contrato terá participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Execução direta e indireta

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

Art. 6º

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

Procedimentos auxiliares

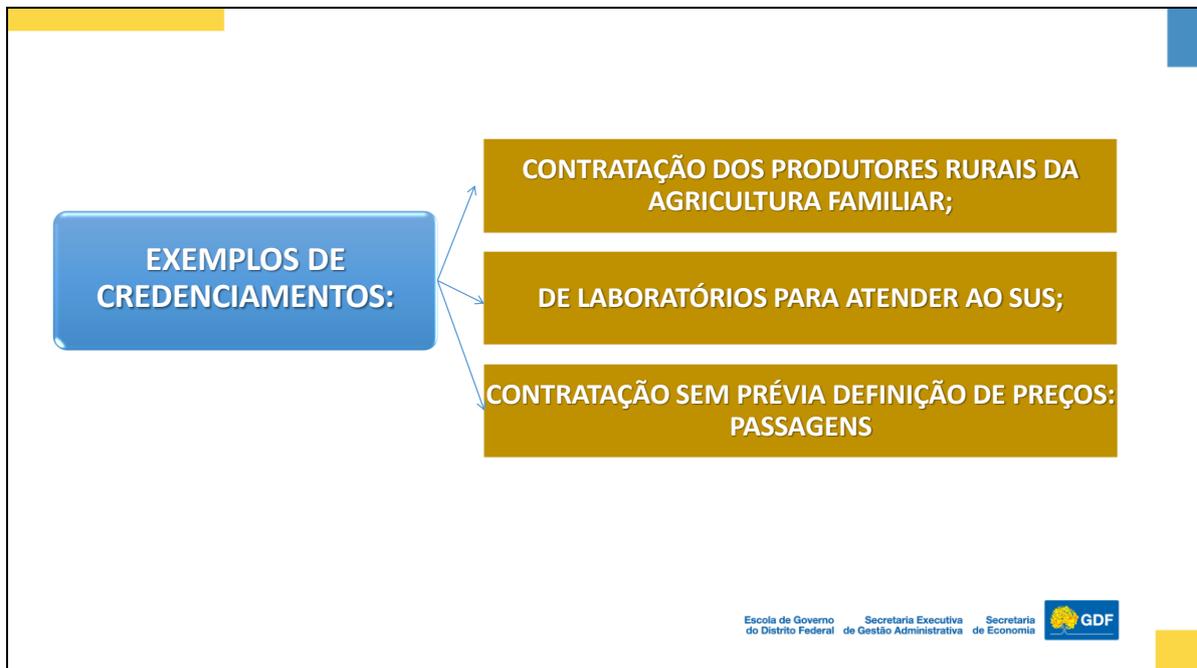
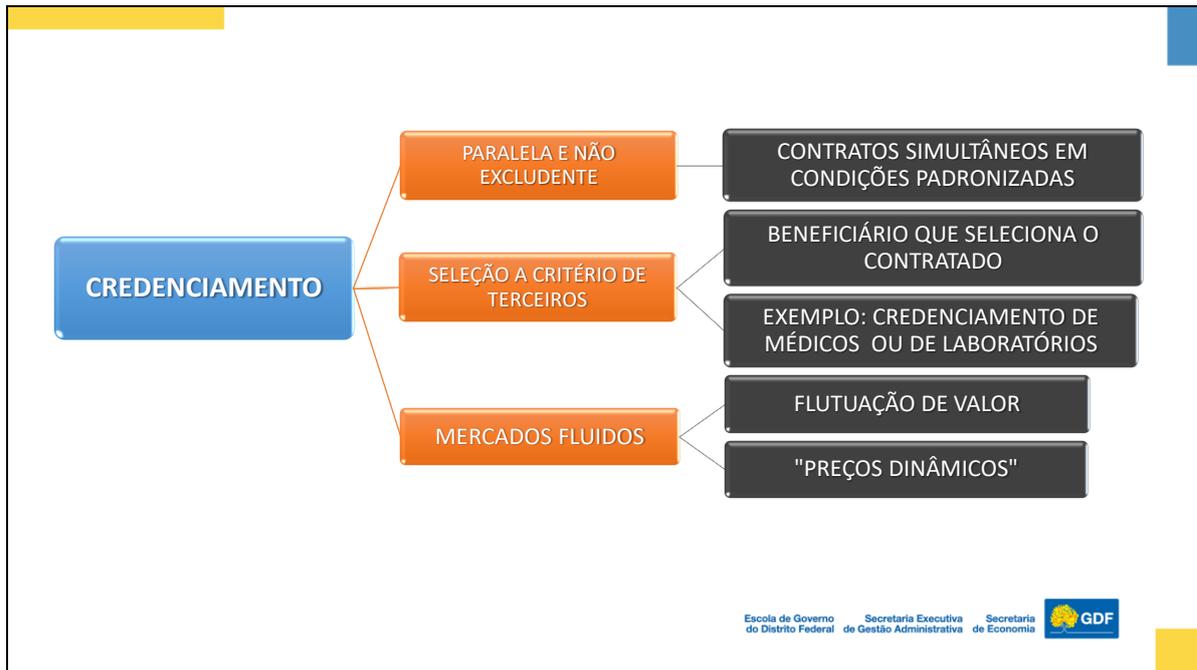
Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;*
- II - pré-qualificação;*
- III - procedimento de manifestação de interesse;*
- IV - sistema de registro de preços;*
- V - registro cadastral.*

Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*



Pré-Qualificação

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Pré-qualificação	Habilitação
Procedimento auxiliar	Fase da licitação
Aberta permanentemente	Ocorre em momento específico, durante a licitação
Número indeterminado de casos concretos	Somente a licitação da qual faz parte
Licitantes e bens (e serviços)	Licitantes

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

*Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de **chamamento público**, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.*

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

- I. – não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II. – não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III. – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV. – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Sistema de Registro de Preços

Sistema integrado de compras públicas, por intermédio de pregão ou concorrência.

Fundamental para a escolha mais vantajosa de aquisição ou prestação de serviços

Base normativa

▪ Art. 40, II da Lei nº14.133/2021.

▪ Parecer Referencial nº 10/2020 – PGDF/PGCONS.

Base normativa

Decreto n.º 44.330/2023

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/878b445155514f05a3fb411e1c2da0c0/Decreto_44330_16_03_2023.html

Decreto n.º 39.103/2018

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9540b9b3b6a54ae6877c1326b04d4fd9/Decreto_39103_06_06_2018.html

“Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências”

Parecer Referencial nº 010/2020 – PGCONS/PGDF

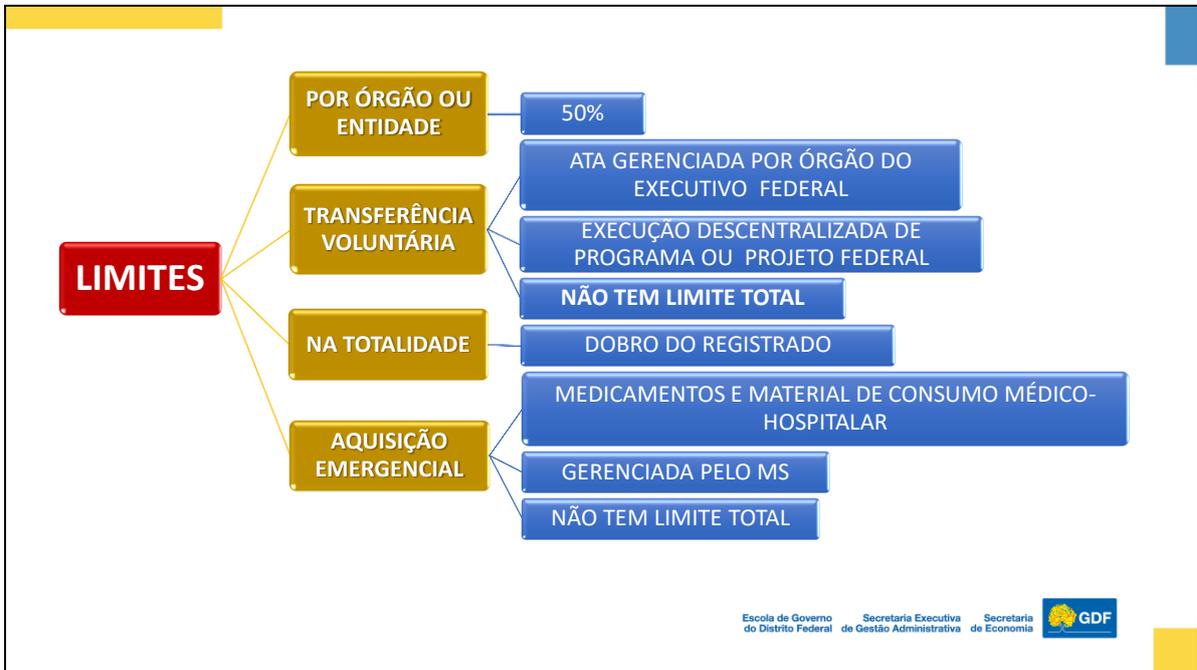
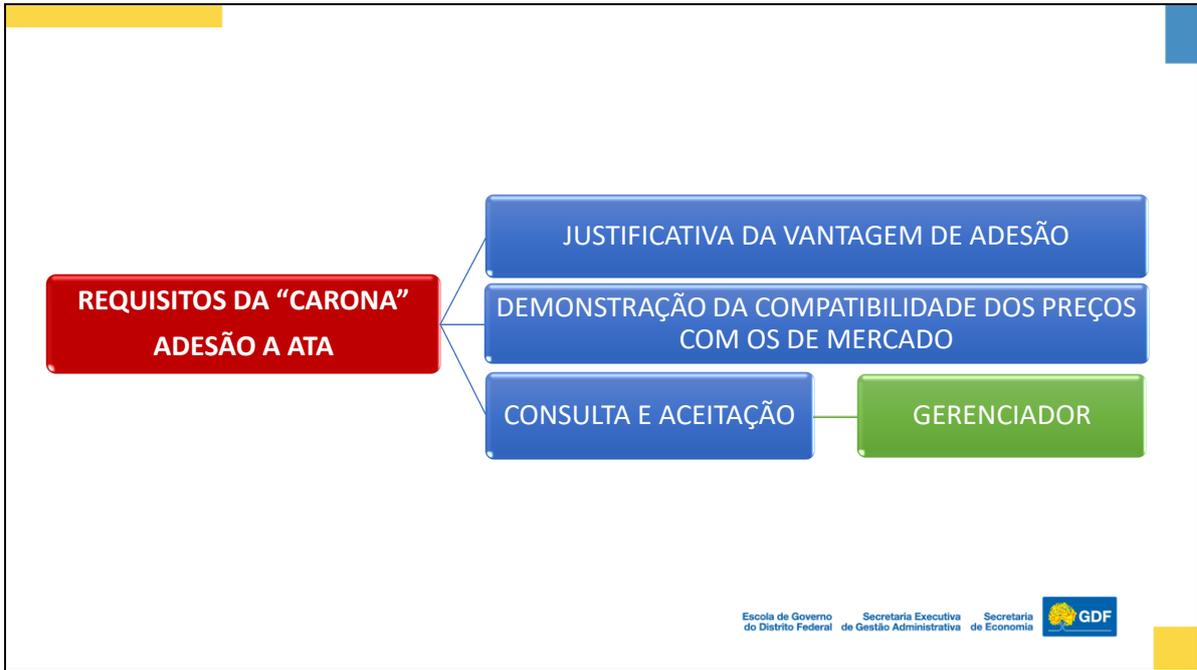
<https://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/REF.0010.2020SEI.pdf>

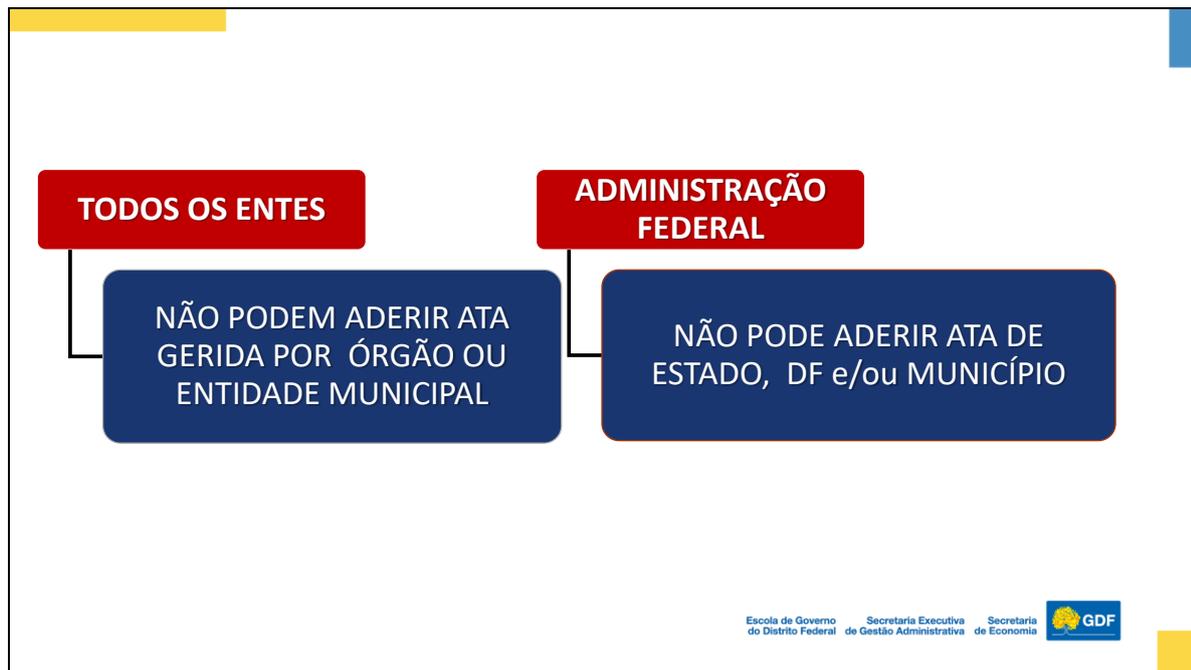
“Parecer referencial sobre pregão eletrônico, sob sistema de registro de preços, para aquisição de bens comuns”.

Sistema de Registro de Preços (SRP)

Requisitos

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.





OBS:

- SRP para inexigibilidade e dispensa de licitação;
- SRP terá validade de 1 ano e poderá ser prorrogado por mais 1 ano;
- SRP para OBRA e SERVIÇO DE ENGENHARIA: se existir projeto padronizado e tiver necessidade permanente.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

REGISTRO CADASTRAL

Características gerais

- Disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- Utilizado pelos órgãos e entidades da administração pública;
- Público, amplamente divulgado e aberto permanentemente;
- Obrigatório chamamento público, pela internet, no mínimo anualmente, para atualização e ingresso.
- Pode ter licitação restrita aos fornecedores cadastrados:
 - O edital fixará prazo para o não cadastrado se cadastrar.
- Emissão: certificado de registro cadastral;
- Depende dos documentos de habilitação;
- Pode ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo.

REGISTRO CADASTRAL

Registro da avaliação de desempenho

- Cumprimento das obrigações assumidas;
- Avaliação do desempenho na execução contratual;
- Registro de indicadores e penalidades.

Do processo licitatório

Objetivos

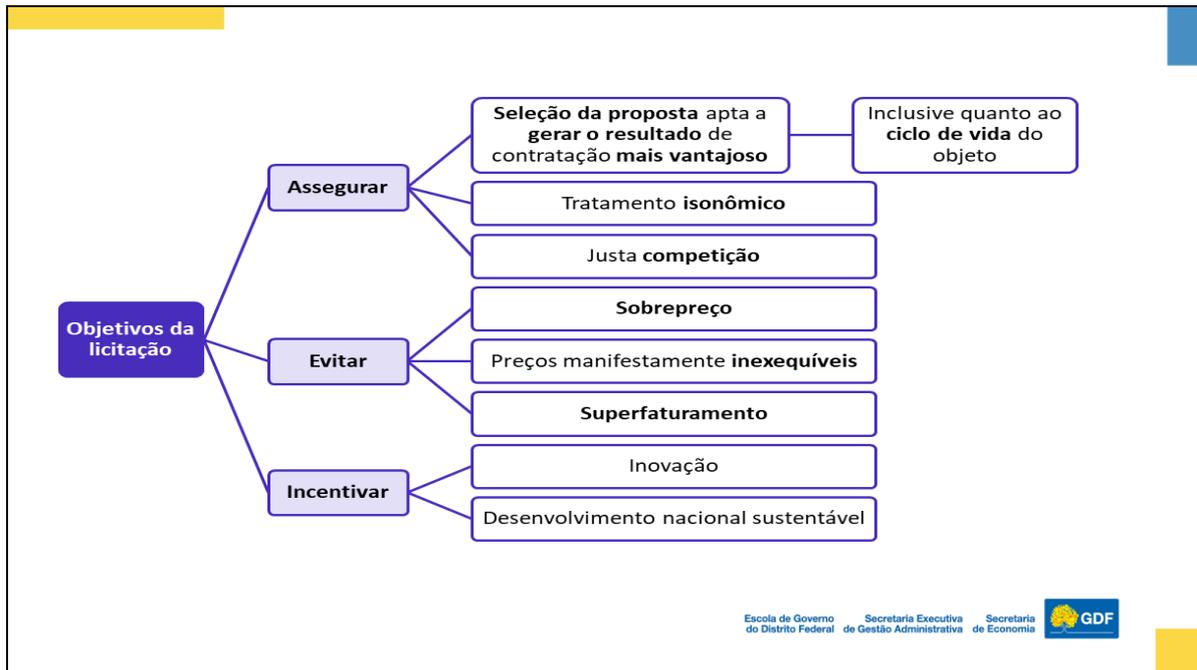
Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**:

*I.– assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;*

*II.– assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;*

*III.– evitar contratações com **sobrepreço** ou com **preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento** na execução dos contratos;*

*IV.– incentivar a **inovação** e o **desenvolvimento nacional sustentável**.*



- **Sobrepço** refere-se ao orçamento;
 - **Superfaturamento** refere-se ao dano causado ao erário;
 - O art. 59 prevê a desclassificação das propostas que “III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”.
 - No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis** as propostas cujos valores **forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º).
- Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia **GDF**

Publicidade

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são **públicos**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será **diferida**:

- I. – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II. – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO

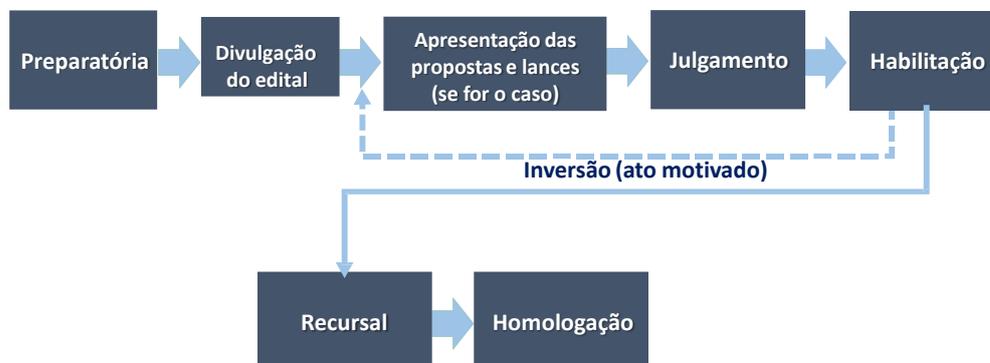
Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato

- Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo;
- Empresa, isolada ou consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo;
- PF ou PJ impossibilitadas de licitar por sanção;
- Aquele que mantenha vínculo: (i) com dirigente do órgão ou entidade; ou (ii) com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato;
- Empresas controladoras, controladas ou coligadas;
- PF ou PJ condenada por exploração de trabalho infantil, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista (trânsito em julgado).

Equiparações e ampliação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A vedação também se aplica a: <ul style="list-style-type: none"> • empresa que atue em substituição (utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante); • grupo econômico (equipara-se ao autor do projeto).
Autores dos projetos podem	<ul style="list-style-type: none"> ▪ a critério da administração e a serviço desta: <ul style="list-style-type: none"> • apoiar as atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.
Exceções	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Contratação integrada: o contratado elabora os projetos básico e executivo; ▪ Demais regimes: quando o projeto executivo ficar a cargo do contratado.

<p>Art. 15. <i>Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:</i></p>
<p>Art. 16. <i>Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:</i></p>

FASES



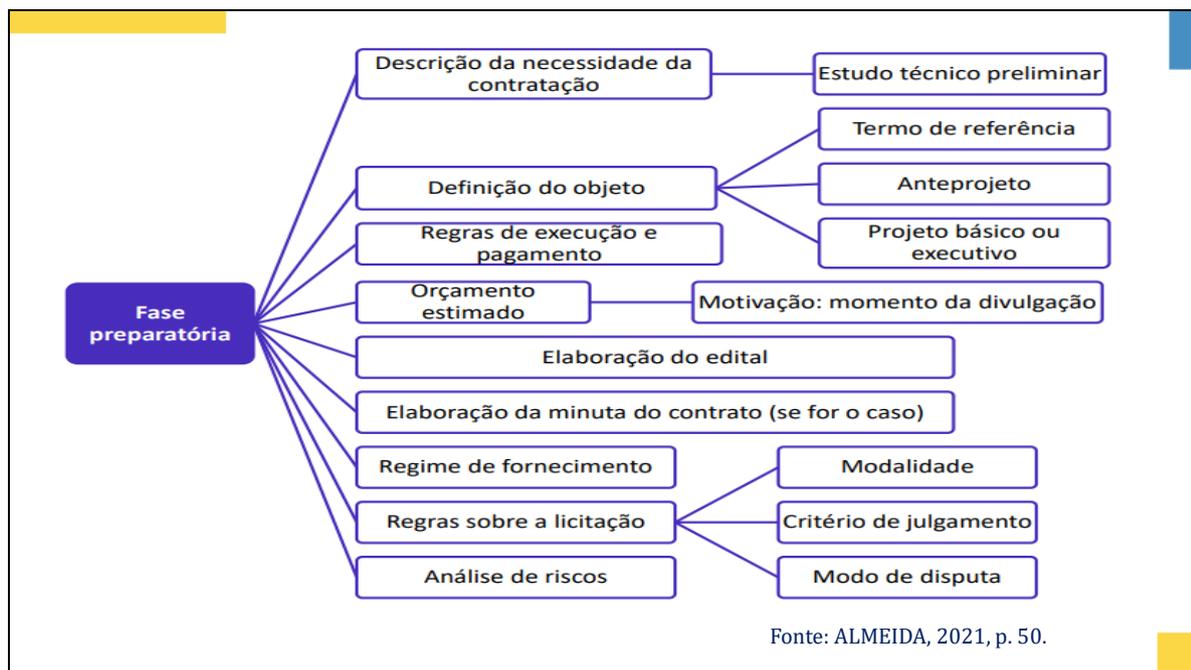
§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Fase preparatória

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das **condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o **orçamento** estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital de licitação**;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento** de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

- VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto**;
- IX - a *motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio*;
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o **momento da divulgação** do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).



Art. 22. O edital **podará** contemplar **matriz de alocação de riscos** entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

- O conceito de **matriz de risco** consta no art. 6º, da seguinte forma:

XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação [...].
- Basicamente, a **matriz de risco** define os riscos e as responsabilidades que formam o equilíbrio econômico-financeiro. Todo contrato envolve riscos. Alguns desses riscos poderão desequilibrar o contrato. É para isso que serve a matriz de risco, para estimar eventos que poderão se concretizar ou não, definindo a responsabilidade de cada envolvido.
- Em regra, a matriz de alocação de riscos é **facultativa**.
- A matriz de alocação de riscos será **obrigatória** para:
 - obras e serviços de **grande vulto**;
 - regimes de contratação **integrada e semi-integrada**.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter **caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

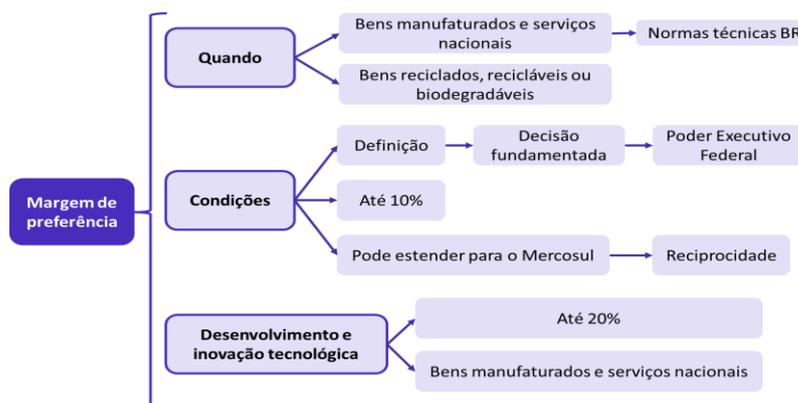
II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.



PLANEJAMENTO

- Acórdão TCU nº 3.016/2015 – Plenário

9.3.3. o fiscal do contrato de determinada solução deve **armazenar dados da execução contratual**, de modo que a equipe de planejamento da contratação que elaborar os artefatos da próxima licitação da mesma solução ou de solução similar conte com informações de contratos anteriores (e.g. séries históricas de contratos de serviços contínuos), o que pode facilitar a definição das quantidades e dos requisitos da nova contratação, semelhantemente ao previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

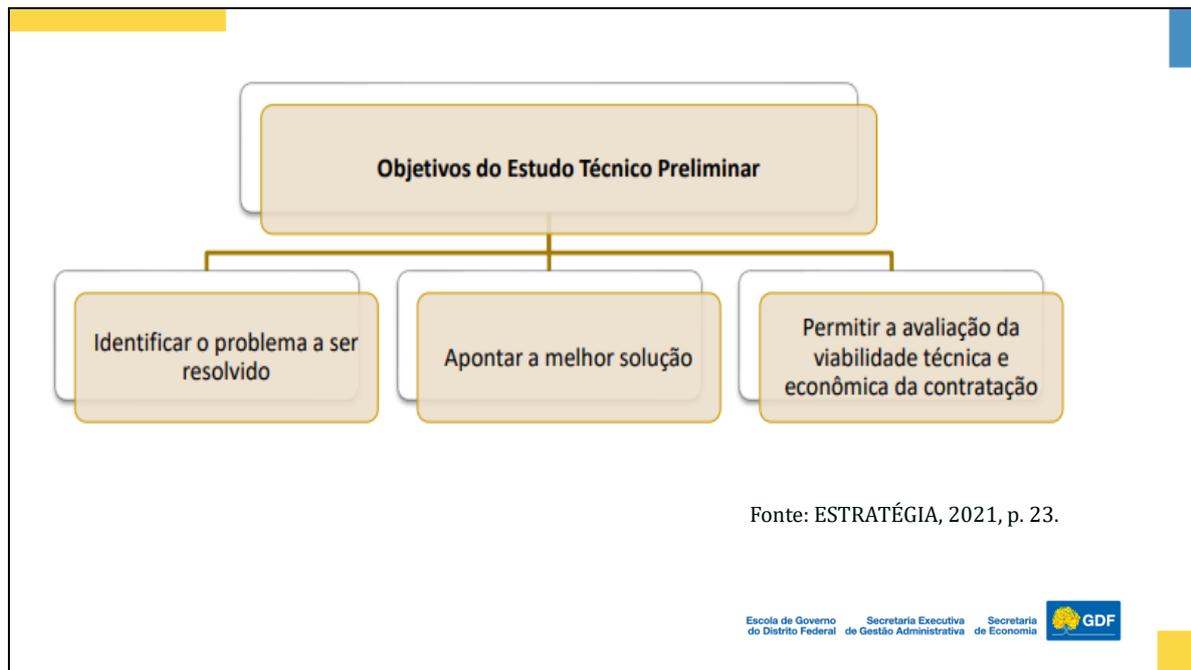
São **obrigatórios** os seguintes elementos do estudo técnico preliminar (nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18):

- descrição da necessidade da contratação;
- estimativas das quantidades para a contratação;
- estimativa do valor da contratação (pode ficar sob sigilo, na forma do art. 24);
- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Os demais elementos não são obrigatórios, mas a Administração deverá demonstrar justificativa para as ausências.

- A **audiência** e a **consulta públicas** são instrumentos de participação social.
- A diferença é que a audiência pública é “**um evento**”, realizado de forma presencial ou eletrônica, ao passo que a consulta pública ocorre pela disponibilização de informações, normalmente pela internet, que permite que a sociedade apresente sugestões por meio de formulários ou documentos.
- A Lei de Licitações faculta (decisão discricionária) a utilização desses instrumentos.

- Documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação: a viabilidade técnica e econômica da melhor solução ao problema a ser resolvido**, fundamentando o termo de referência, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação.



- Refletir, analisar, pesquisar de forma aprofundada e objetiva a melhor solução do problema e que traga o melhor custo-benefício para órgão/sociedade dentro de um determinado contexto.
 - Exemplo: Necessidade de prover serviços de transporte para um determinado órgão (**problema**).
- Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

Lei 14.133/2021

Seção III

Do Gerenciamento de Riscos

Art. 26. O **Gerenciamento de Riscos** materializa-se no documento **Mapa de Riscos**.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I. ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;
- II. ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III. após a fase de Seleção do Fornecedor; e
- IV. após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 11.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

ANTEPROJETO

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

PROJETO BÁSICO

Elementos para definir e dimensionar a OBRA ou SERVIÇO, com base no estudo técnico preliminar (viabilidade técnica e tratamento do impacto ambiental), que possibilite a avaliação do CUSTO, define métodos e prazo de execução, devendo conter:

- Topografia, sondagem, ensaios (geotécnico e laboratorial), estudo socioambiental;
- Soluções técnicas globais, para evitar variação de qualidade e preço;
- Identificar serviços e materiais;
- Informações do método construtivo de instalações provisórias;
- Plano de gestão e licitação da obra, suprimentos e fiscalização
- Orçamento detalhado da obra;
- OBS: Na contratação INTEGRADA o PB será elaborado pela CONTRATADA; na SEMI-INTEGRADA a contratada pode ALTERAR o PB após autorização da Administração Pública.

TERMO DE REFERÊNCIA

Documento para contratar **BENS e SERVIÇOS**;

- Detalha objeto, quantidade, prazos, possibilidade de prorrogação, entrega, garantia, assistência técnica;
- Fundamentação da contratação (remete ao estudo técnico preliminar);
- Descrição da solução, considerando o ciclo de vida do objeto;
- Requisitos da contratação;
- Modelo de execução, como vai produzir resultado;
- Descreve como ocorrerá a fiscalizada;
- Critérios de medição e pagamento;
- Critério de seleção do fornecedor;
- Estimativa de Valores (preço unitário e memorial de cálculo);
- Adequação orçamentária.

Especificação do objeto (vedações)



Indicação de marca

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Adoção de parâmetros de qualidade nas especificações

Princípio da padronização – padronizar consiste na uniformização ou na sistematização de determinado bem ou serviço. Trata-se de criar um modelo ou referencial de especificações técnicas e de desempenho, tendo em vista as condições de manutenção, assistência técnica e garantia já existentes na Administração.

Efeitos pretendidos com a padronização – ganho de economia de escala; redução de custos com manutenção e conservação; otimização da utilização de bens com mesmas características técnicas, que passam a ser intercambiáveis, facilitando inclusive o treinamento dos usuários desses.

Estimativa de custos

Constitui a comprovação de que os preços estimados são compatíveis com os praticados no mercado.

Ter cuidado com as fontes de informação.

PESQUISA DE PREÇOS (art. 23)

PARÂMETROS:

- Preço público (Portal Nacional de Contratações Públicas) – até 1 anos;
- Escala;
- Local de execução do objeto;
- Contratações similares .

PESQUISA DE PREÇOS GDF

- Painel Mapa de Preço de NFe do DF;
- <http://paineis.fazenda.df.gov.br/mapadeprecos/>
-
- Painel de Preços Públicos do Ministério da Economia:
- <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>
-
- Consulta da Situação Cadastral das empresas:
- https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
Subsecretaria de Compras Governamentais
Coordenação de Análise de Compras
Diretoria de Pesquisa de Mercado/Gerência de Análise e Aprovação de Preços

ITEM CÓD. DO ITEM CÓD. BR	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE FORNEC.	QUANT	PREÇO 1: Papel Nfe do DF	PREÇO 2	PREÇO 3	PREÇO 4	PREÇO 5	MEDIANA (para o cálculo dos valores discrepantes)	MÍNIMO (-50%)	MÁXIMO (+50%)	MEDIA NA FINAL	MÉDIA FINAL	VALOR UNITÁRIO ESTIMAD O	VALOR TOTAL ESTIMADO	ITE M
1									#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	1
2									#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	2
3									#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	3
4									#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	4
5									#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	5
6									#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	6
7									#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	7
8									#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	8
9									#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	9
10									#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	#NÚM!	10

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

PESQUISA DE PREÇO – ART 23

AQUISIÇÃO DE BENS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
<u>Menor preço</u> Forma <u>COMBINADA</u> ou não	<u>NA ORDEM</u> / Deve somar BDI e Encargos Sociais
<ul style="list-style-type: none"> ▪ banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); ▪ contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços; ▪ mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados; ▪ <u>pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores</u> (prazo de validade de 6 meses); ▪ base nacional de notas fiscais eletrônicas. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Sicro e Sinapi; ▪ mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados; ▪ contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços; ▪ base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

OBSERVAÇÕES

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo;

Art. 24. Desde que justificado, o ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO poderá ter caráter SIGILOSO, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

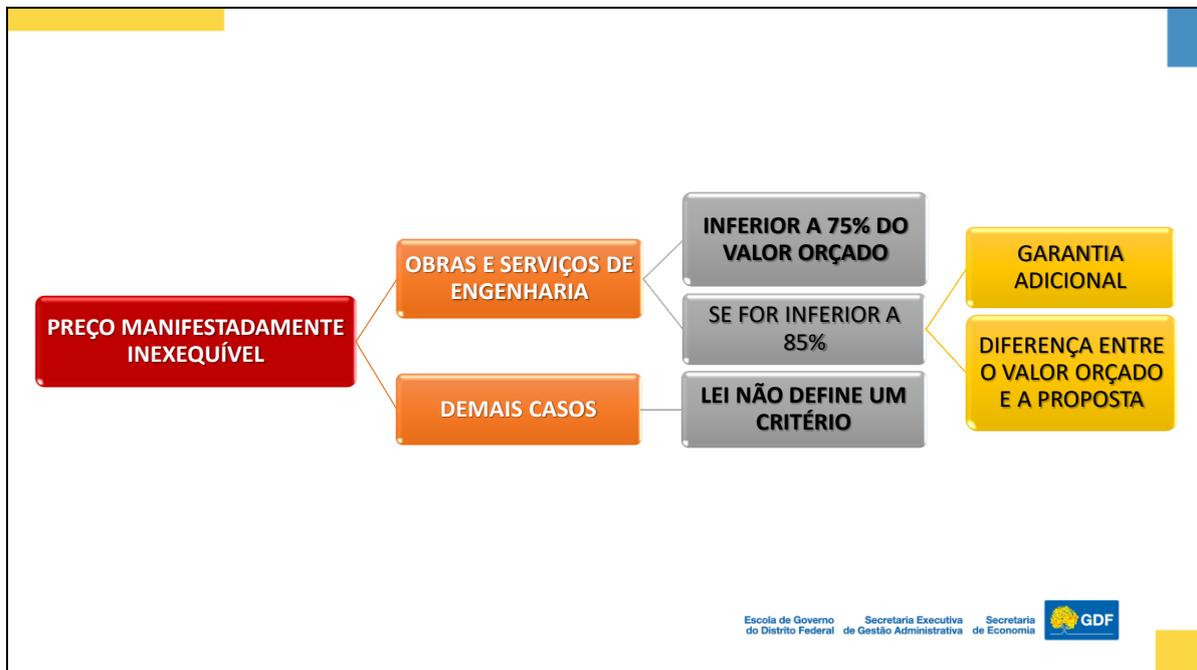
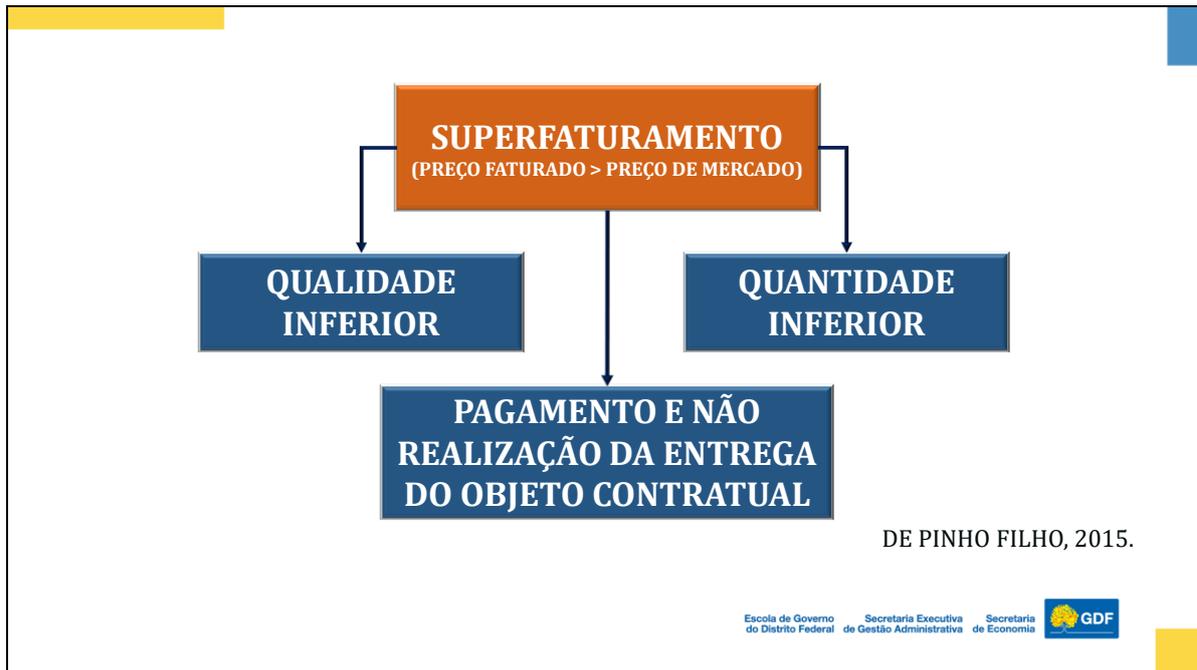
Sigilo deve ser justificado;

Se for maior desconto, o preço máximo constará do edital.

Cuidado!

Lei 14.133/2021

“estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado”



Jurisprudência

“Ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos (Acórdão TCU nº550/2015 – Plenário).”

Cronograma físico-financeiro

Corresponde à delimitação dos prazos das entregas das etapas ou parcelas, relativas à execução do objeto contratual, e ao respectivo pagamento, por cada etapa ou parcela dos bens e/ou serviços regularmente executados.

Responsabilidade das partes

Estabelece o conjunto de obrigações técnicas e legais entre a Administração Pública e o futuro contratado.

Podem ser complementadas pelo instrumento convocatório.

FASE EXTERNA

FASES



Edital

- Documento de formalização do chamamento de compras aos fornecedores. É a lei da licitação!

▪ Não há especificação do conceito nas leis de licitações.

Base normativa:

▪ Art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

▪ Parecer Referencial nº 23/2021 – PGDF/PGCONS.

EDITAL (ART. 25): DEVE CONTER O OBJETO DA LICITAÇÃO E REGRAS SOBRE:

- Convocação
- Julgamento
- Habilitação
- Recursos
- Penalidades
- Fiscalização
- Gestão do contrato
- Entrega do objeto
- Condições de pagamento

OBSERVAÇÕES SOBRE COMPRAS (art. 40)

1. Parcelamento em LOTES para ampliar a competitividade e economia;
2. Parcelamento NÃO será adotado: comprar do mesmo fornecedor trazer economia de ESCALA, objeto indivisível, a padronização levar a fornecedor exclusivo;
3. CARTA DE SOLIDARIEDADE emitida PELO FABRICANTE pode ser exigida no caso de execução pelo REVENDEDOR ou DISTRIBUIDOR;

Atenção – FRACIONAMENTO

“Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta”.

Art. 75

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



Art. 57. O edital de licitação poderá **estabelecer intervalo mínimo de diferença** de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de **pré-habilitação**.

§ 1º A garantia de proposta **não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei.](#)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da **fase preparatória**, o processo licitatório seguirá para o órgão de **assessoramento jurídico** da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada **mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

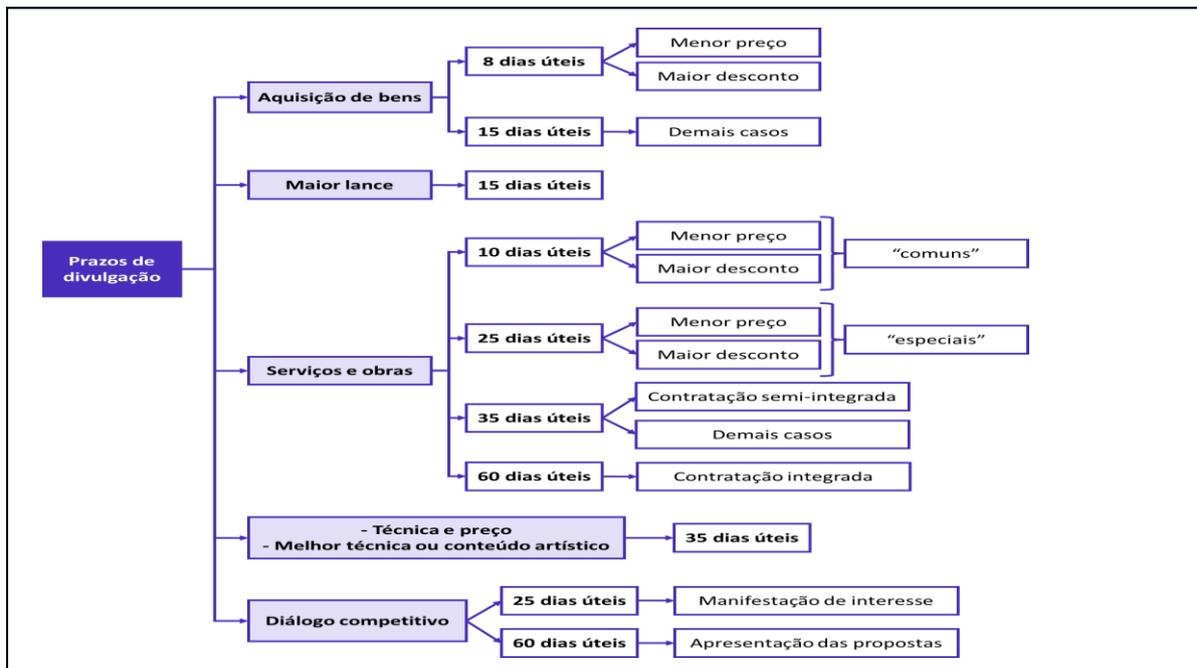
§ 1º (VETADO).

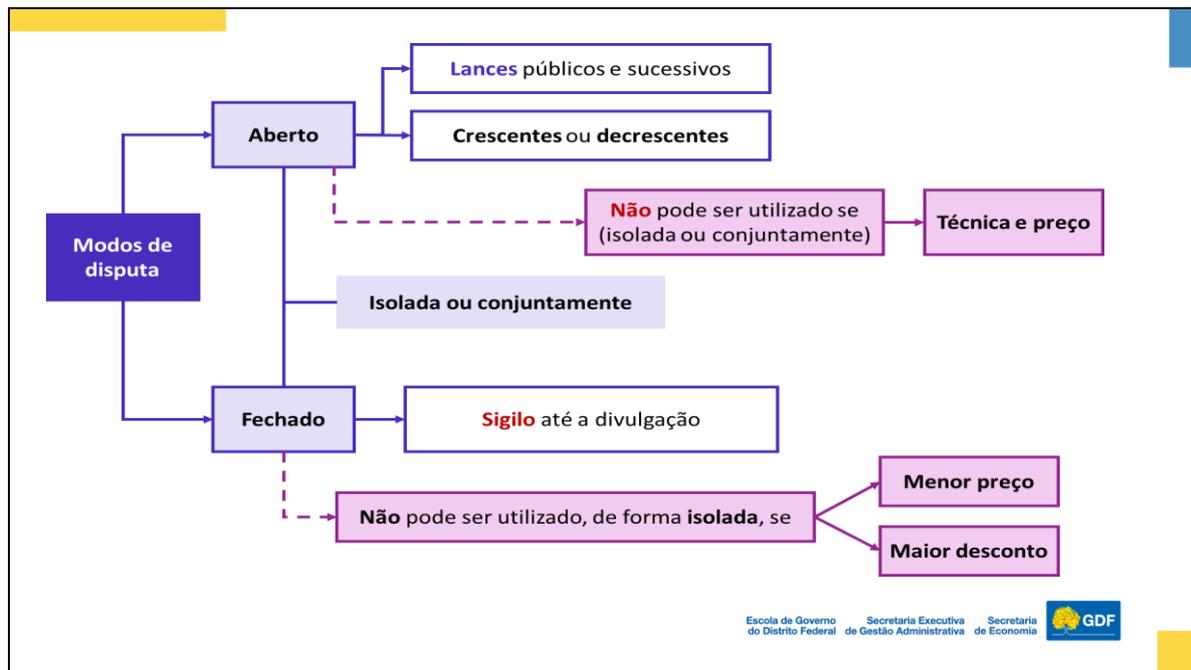
§ 2º É **facultada** a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Da apresentação das propostas

Modalidade	Prazo
Pregão	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 8 dias úteis para bens; ▪ 10 dias úteis para serviços.
Leilão	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 15 dias úteis.
Concurso	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 35 dias úteis.
Concorrência	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Diversos prazos.
Diálogo competitivo	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Prazos especiais: <ul style="list-style-type: none"> • 25 dias úteis para manifestação de interesse; • 60 dias úteis para propostas.

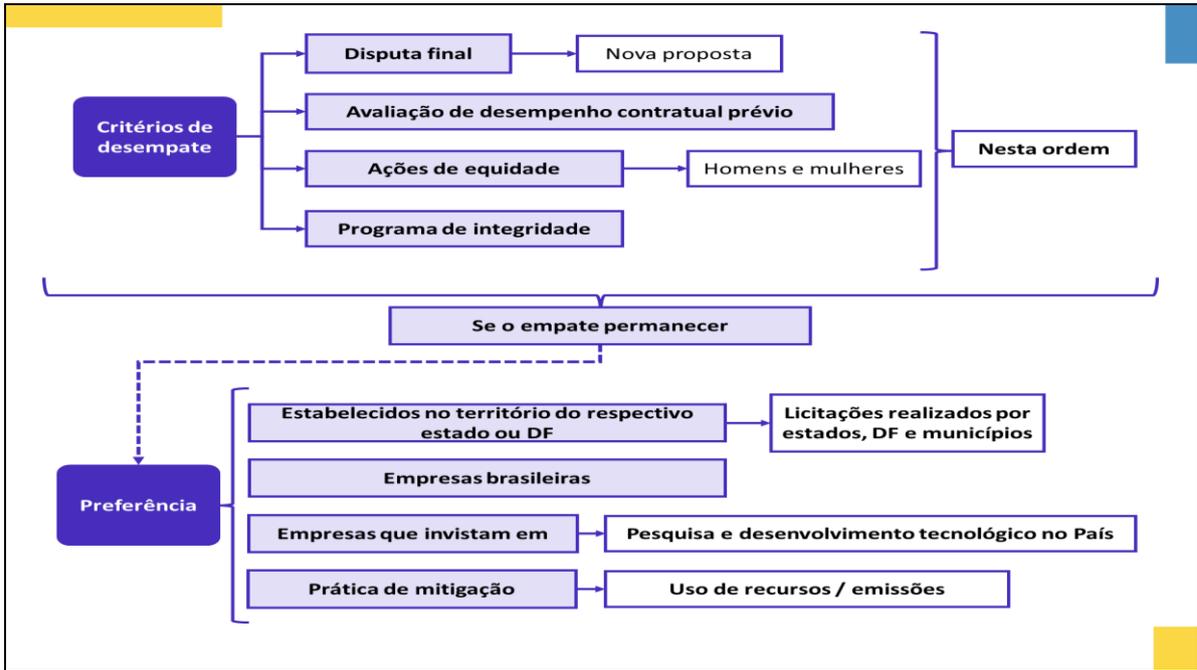


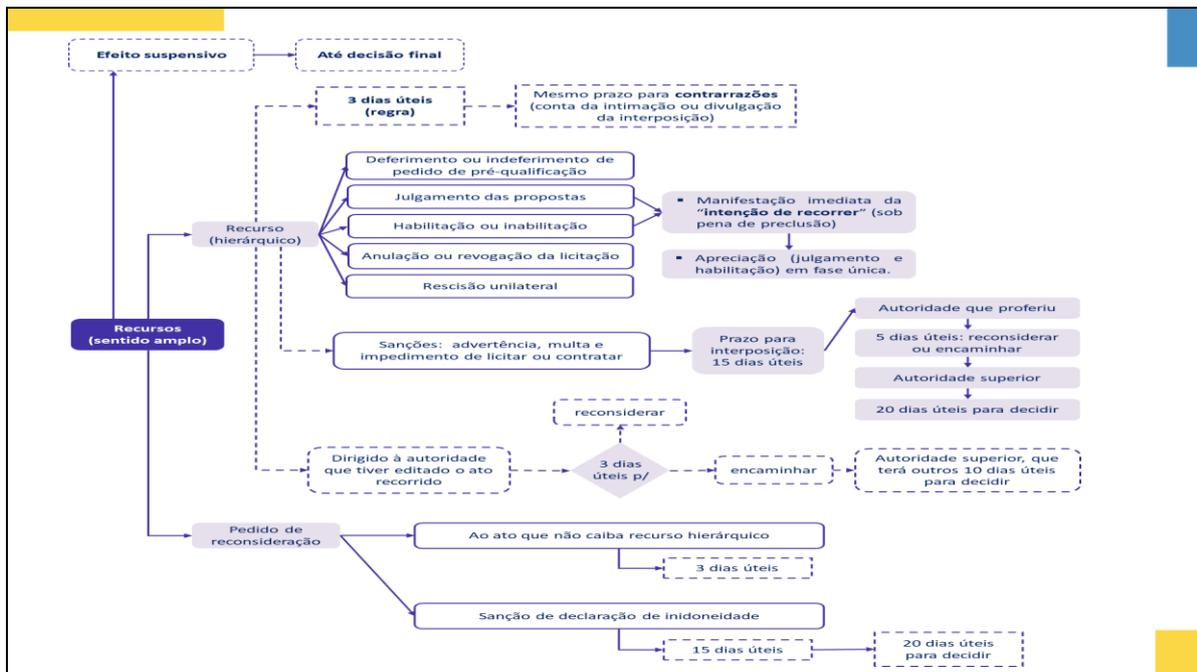
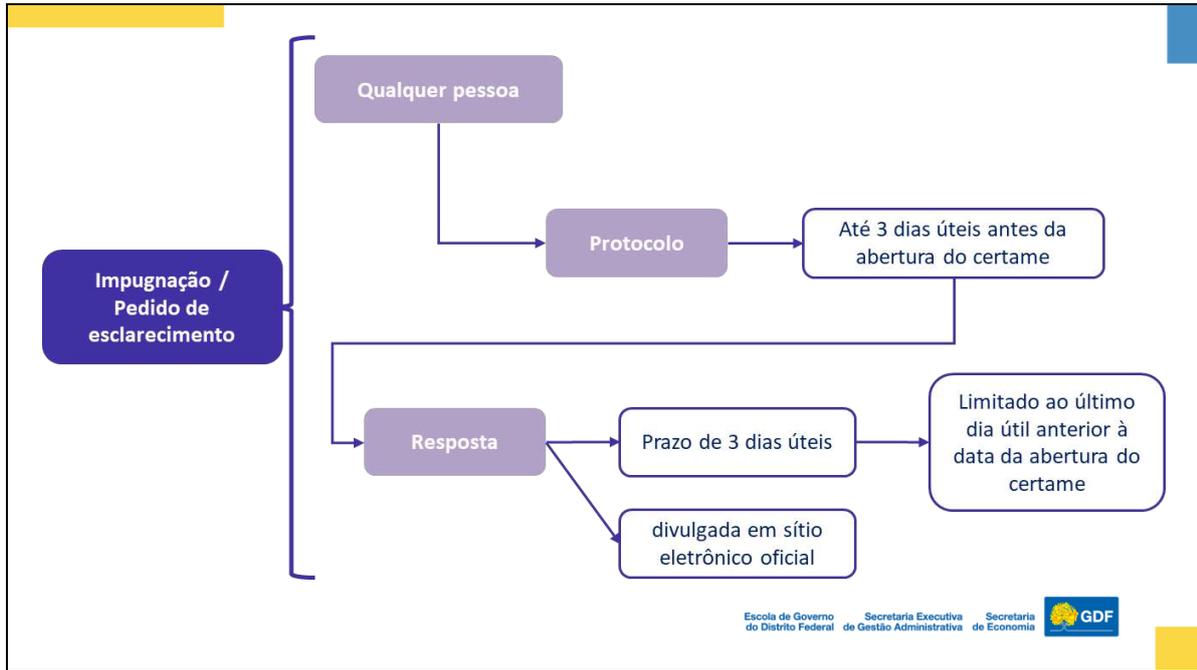


Julgamento

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*





Habilitação

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

Encerramento da Licitação

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Declaração de vistoria ao local dos serviços

Visita técnica – A vistoria ao local das obras e/ou serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração, no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui **pleno conhecimento do objeto e de assunção dos riscos, em razão da não realização da vistoria.**

JURISPRUDÊNCIA SOBRE VISITA TÉCNICA

“As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão TCU nº 234/2015 – Plenário)”

Lista de Documentos:

- Estatuto Social da Empresa e suas alterações
- Documento de identificação do sócio ou proprietário com firma reconhecida e autenticada
- Carta de Exclusividade (Inexigibilidade)
- Certidão regular junto à Junta Comercial local
- Alvará de funcionamento (boas práticas)
- Comprovante de inscrição – CNPJ
- Certidão Negativa de Débitos – RFB e PGFN

Lista de Documentos:

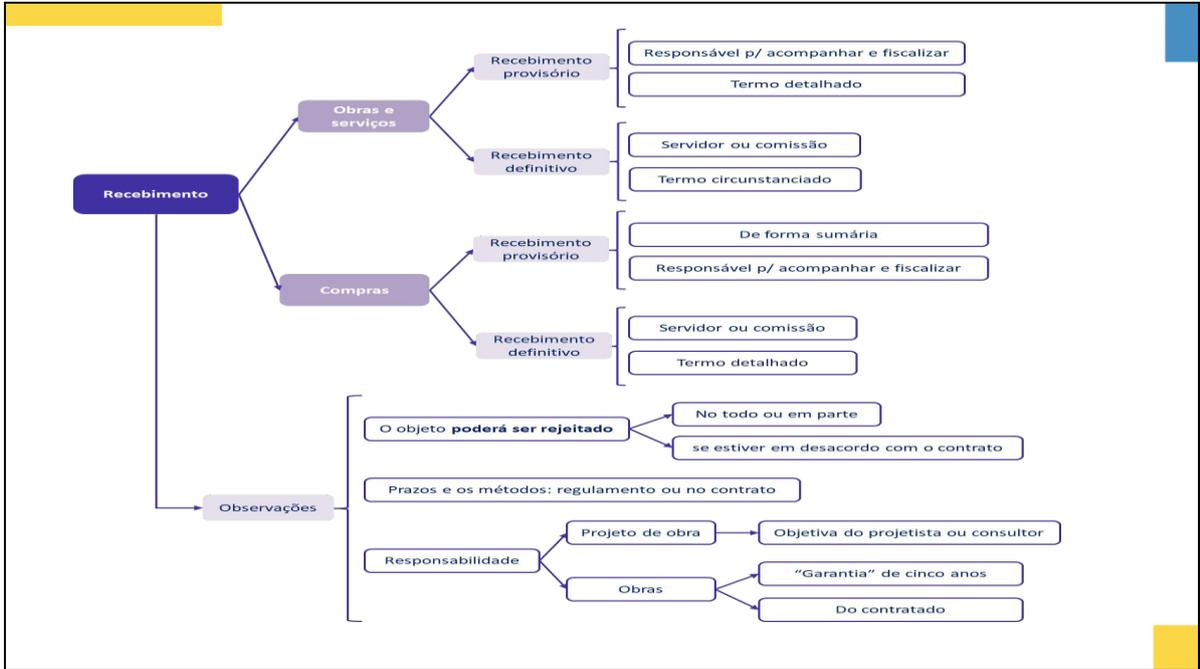
- Certidão Estadual – Débitos Tributários e Dívida Ativa (origem)
- Certidão Estadual – Débitos Tributários e Dívida Ativa
- Declaração de Fatos Impeditivos para Licitar
- Declaração de que não emprega menor
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Declaração de Vedação ao Nepotismo

Condições de recebimento

Constitui a definição do conjunto de regras para o recebimento dos bens e serviços.

Conferir, analisar, testar.

Item correlacionado com os prazos e o cronograma físico-financeiro.



Contratos Administrativos

[Parecer Referencial nº 024/2022 – PGDF/PGCONS](#)

https://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Parecer_Referencial_SEI_GDF_n._24_2022_PGDF_PGCONS.pdf

“Prorrogação dos contratos administrativos sob a égide da Lei 14.133/2021”

LEI Nº 5.448, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/78931/Lei_5448_12_01_2015.html

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal”

[LEI Nº 5.061, DE 08 DE MARÇO DE 2013](#)

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73739/Lei_5061_08_03_2013.html

“Dispõe sobre a inclusão obrigatória de cláusula de proibição de mão de obra infantil nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal”

Noções de Contrato

“acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”. Maria Helena Diniz

Os contratos Administrativos são espécie do gênero contratos. Além da autonomia da vontade, todo contrato, privado ou público, é regido por dois importantes princípios: *lex inter partes* (contrato faz lei entre as partes, não podendo, por isso, em princípio, ser unilateralmente alterado) e *pacta sunt servanda* (obrigação que têm as partes de cumprir fielmente o estabelecido entre elas).

Execução do contrato não cumprindo (exception non adimplete contractus).

Características do contrato privado

- Igualdade entre as partes;
- Inalterabilidade das cláusulas (só podem ser alteradas por um acordo entre as partes);
 - *Lex inter partes* (contrato faz lei entre as partes, não podendo, por isso, em princípio, ser unilateralmente alterado);
 - *Pacta sunt servanda* (obrigação que têm as partes de cumprir fielmente o estabelecido entre elas);
- Liberdade de contratar;
- Exceção do contrato não cumprindo (exception non adimplete contractus).

Hely Lopes Meirelles conceitua contratos administrativos como *“o ajuste que a Administração Pública, agindo nesta qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração”*.

É possível contratos administrativos atípicos, onde a Administração encontra-se em igualdade com o particular.

Este conceito refere-se aos contratos administrativos com características vinculadas ao direito público, onde a Administração atua com supremacia.

Possibilidade de a Administração celebrar contratos sob normas predominantes do Direito Privado

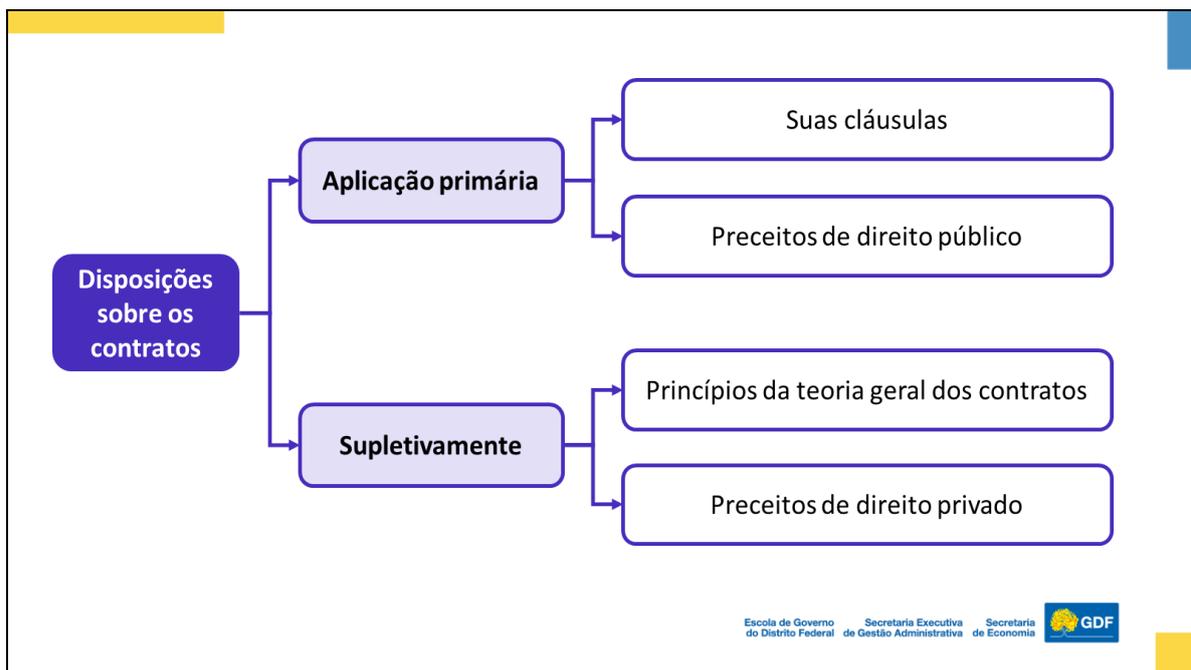
Ex.: contratos de locação em que a administração é locatária, contratos de compra e venda em que uma SEM esteja vendendo bens de sua produção, contratos de abertura de conta corrente firmados com bancos estatais (BB e CEF).

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

- A Administração é parte (União, Estado, DF, Municípios ou Adm. Indireta)
- **Finalidade pública** - Os contratos administrativos buscam atender ao interesse coletivo, e nunca aos objetivos particulares dos envolvidos. Esta característica está atrelada aos principais princípios constitucionais do Direito Administrativo, como a legalidade e a impessoalidade, uma vez que a Administração deve sempre agir pautada na lei e sem favorecimentos pessoais.
- **Bilateral** - Tal como os contratos civis, os contratos administrativos também envolvem duas ou mais partes. De um lado, haverá um ente ou entidade do Poder Público, e, do outro, haverá um particular, que poderá ser uma pessoa física, jurídica ou um consórcio de empresas.

- **Consensual** - Embora haja uma predominância dos interesses da Administração nos contratos administrativos, o particular consente, por livre vontade, com o mesmo. Desta forma, o contrato estará aperfeiçoado com a simples manifestação da vontade das partes, de forma consensual, ainda que seu objeto não tenha sido realizado.
- **Formal** - O contrato administrativo é considerado formal porque deve seguir os requisitos e a forma prevista em lei. Caso não seja escrito e nem siga as formalidades legais, o contrato será nulo e não terá validade.
- **Sinalagmático** - O termo “sinalagmático” é utilizado para expressar o fato de que as obrigações de um contrato administrativo são recíprocas. Isso significa que, enquanto uma parte terá uma prestação, a outra terá uma contraprestação a ser realizada.
- **Comutativo** - Um contrato é considerado comutativo quando os direitos e obrigações estipulados entre as partes são recíprocos, e foram previamente aceitos. Essas compensações devem ser equivalentes para ambos os contratantes.

- **De adesão** - O contrato administrativo é caracterizado como de adesão uma vez que suas cláusulas são criadas pela Administração Pública, ou seja, de forma unilateral. Assim, não cabe ao particular modificar ou criar suas próprias cláusulas, de modo que lhe cabe apenas aceitar o contrato do modo como foi formulado.
- **Personalíssimo** - Essa característica também é conhecida como *intuitu personae* no mundo jurídico. Ela se refere à necessidade de o contratado executar o objeto do contrato por si mesmo, vedando a participação de terceiros, na modalidade de subcontratação. Vale destacar que existe uma exceção para os casos de subcontratação parcial do objeto, a qual é permitida desde que prevista em contrato e autorizada pela Administração Pública.
- **Licitação prévia** - Conforme determina a Lei **14.133/2021**, a regra para a formalização de contratos administrativos é que eles sejam precedidos de licitação. A mesma lei prevê as exceções taxativas dos casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.



Aplicação supletiva do direito privado no âmbito dos contratos administrativos. (art. 89, da Lei nº 14.133/21)

Conforme o art. 89, da Lei nº 14.133/21, os contratos administrativos regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Prazo de convocação do licitante vencedor. (art. 90, da Lei nº 14.133/21)

O art. 90 diz que a Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação.

No art. 90, § 1º, da Lei nº 14.133/21, há a previsão de que o prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Caso de o licitante vencedor não assinar o contrato. (art. 90, da Lei nº 14.133/21)

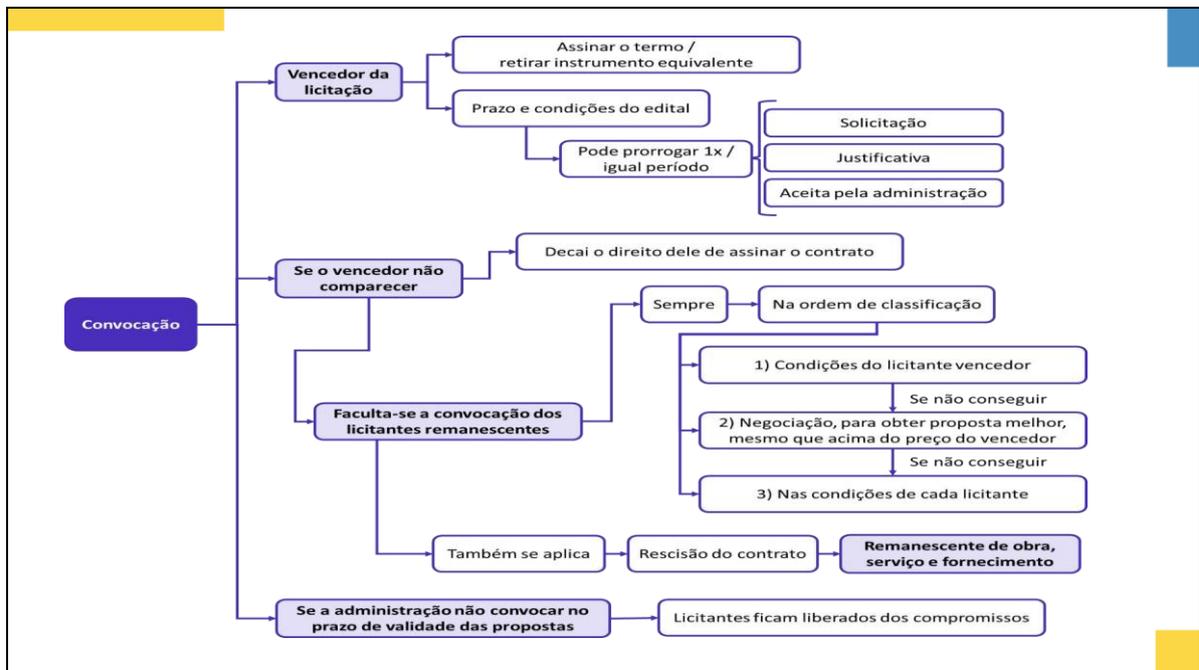
Será facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Importante

A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante. A referida regra não se aplica no caso de convocação dos licitantes remanescentes.



Possibilidade de contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço. (art. 49, da Lei nº 14.133/21)

Situações:

- o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

No caso de contratação simultânea, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Possibilidade de forma eletrônica de celebração de contratos. (art. 91, § 3º, da Lei nº 14.133/21)

Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

O que se verifica antes de formalizar ou prorrogar o contrato. (art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/21)

A Administração deverá verificar:

- Regularidade fiscal do contratado;
- Consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- Emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Possibilidade de contrato verbal. (art. 95, da Lei nº 14.133/21)

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O instrumento de contrato é obrigatório, sendo possível a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se no que couber o disposto no art. 92 da referida legislação, nas seguintes hipóteses:

- dispensa de licitação em razão de valor;
- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Cláusulas necessárias nos contratos administrativos. (art. 92, da Lei nº 14.133/21)

- I. – o **objeto** e seus elementos característicos;
- II. – a **vinculação ao edital de licitação** e à **proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III. – a **legislação aplicável** à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV. – o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- V. – o **preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**;
- VI. – os **critérios** e a **periodicidade da medição**, quando for o caso, e o prazo para **liquidação e para pagamento**;
- VII. – os **prazos** de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII. – o **crédito** pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

- IX. – a **matriz de risco**, quando for o caso;

Matriz de risco. (art. 103, da Lei nº 14.133/21)

O art. 103, da Lei nº 14.133/21, disciplina que o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

- X. – o prazo para resposta ao **pedido de repactuação** de preços, quando for o caso;
- XI. – o prazo para resposta ao **pedido de restabelecimento** do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII. – as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII. – o **prazo de garantia mínima do objeto**, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV. – os **direitos e as responsabilidades das partes**, as **penalidades** cabíveis e os **valores** das multas e suas bases de cálculo;
- XV. – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

- XVI. – a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as **condições exigidas para a habilitação na licitação**, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII. – a obrigação de o contratado **cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para **pessoa com deficiência**, para **reabilitado da Previdência Social** e para **aprendiz**;
- XVIII. – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX. – os casos de **extinção**.

Duração limite dos contratos administrativos. (art. 106, da Lei nº 14.133/21)

A duração dos contratos será prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

- a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. Ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

ATENÇÃO

Possibilidade de prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

O art. 108 prevê que A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/21. Esses casos são hipóteses de dispensa de licitação que se referem, resumidamente, a:

- Alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- Materiais de uso das Forças Armadas, para fins de padronização (com exceções);
- Inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;
- Comprometimento da segurança nacional;
- Transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS);
- Insumos estratégicos para a saúde.

O Art. 109 trata de uma exceção ao criar uma modalidade de contrato por prazo indeterminado. *“A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação”.*

O art. 110, da Lei nº 14.133/21, disciplina que na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

- até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
- até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Os contratos administrativos deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas. (art. 94, da Lei nº 14.133/21)

- Condição indispensável de eficácia dos contratos e de seus aditamentos.
- Prazo de 20 dias úteis no caso de licitação e no prazo de 10 dias úteis, no caso de contratação direta.
- Exceção: contratos celebrados em caso de urgência, os quais terão eficácia a partir de sua assinatura, mas deverão ser publicados nos prazos acima, sob pena de nulidade.
- No caso de obras o prazo é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Formas de garantia do contrato. (art. 96 da Lei nº 14.133/21)

- Caução em dinheiro
- Títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural
- Seguro-garantia ou
- Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

A opção deve ser feita pelo contratado.

Valor da garantia:

- Obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.
- Obras de grande vulto, será prestada na modalidade de seguro-garantia, no limite de até 30% do valor do contrato.

A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente (art. 100, da Lei nº 14.133/21)

Prerrogativas da Administração no âmbito dos contratos administrativos. (art. 104, da Lei nº 14.133/21)

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

- I. – **modificá-los, unilateralmente**, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II. – **extingui-los, unilateralmente**, nos casos especificados nesta Lei;
- III. – **fiscalizar** sua execução;
- IV. – **aplicar sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V. – **ocupar provisoriamente** bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
 - a) risco à prestação de serviços essenciais;
 - b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

A legislação ressalva que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. Além das cláusulas acima, existem outras cláusulas exorbitantes ao longo da Lei de Licitações. As principais mencionadas pela doutrina são as seguintes:

- exigência de garantia (arts. 96 a 103);
- restrição à oposição da exceção do contrato não cumprido (art. 137, IV);
- exigência de medidas de compensação (art. 26, § 6º).

Fiscalização dos contratos administrativos. (art. 117, da Lei nº 14.133/21)

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Os fiscais do contrato deverão atender aos requisitos do art. 7º, da Lei de Licitações:

- I. - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II. - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III. - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Subcontratação. (art. 122, caput, § 3º, da Lei nº 14.133/21)

Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Em todo caso, será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Possibilidade de vedação a subcontratação. (art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/21)

Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Alteração do contrato durante sua vigência. (art. 124, da Lei nº 14.133/21)

Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- unilateralmente pela Administração:
 - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos (a doutrina chama de modificação qualitativa);
 - quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (a doutrina chama de modificação quantitativa)

- por acordo entre as partes:
 - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
 - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 - quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e **vedada** a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
 - para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Percentual de alteração que o contratado é obrigado a aceitar. (art. 125, da Lei nº 14.133/21)

- Acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras;
- No caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Alteração unilateral promovida pela Administração ensejará a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro. (art. 130, da Lei nº 14.133/21)

Em todo caso, havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A extinção do contrato não impede que a Administração reconheça o desequilíbrio econômico-financeiro. (art. 131, da Lei nº 14.133/21)

Mesmo após a extinção do contrato é possível que a Administração reconheça que houve desequilíbrio econômico-financeiro durante a vigência do contrato, desde que o contratado tenha feito pedido de restabelecimento do equilíbrio durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação. Nesse caso, será concedida indenização ao contratado por meio de termo indenizatório.

Hipóteses em que o contrato administrativo poderá ser extinto (art. 137, da Lei nº 14.133/21)

- I. - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II. - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III. - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV. - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V. - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI. - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

- VII. - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII. - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX. - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses

- I. - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido;
- II. - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- III. - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- IV. - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- V. - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

Observação:

No caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, as hipóteses dos incisos II (suspensão por mais de 3 meses); III (repetidas suspensões até o total de 90 dias úteis) e IV (atraso no pagamento por mais de dois meses) não se aplicam. Logo, a administração poderá, por exemplo, atrasar o pagamento por mais de dois meses, nessas hipóteses excepcionais, e isso não gerará direito à rescisão.

Formas de extinção do contrato. (art. 138, da Lei nº 14.133/21)

- I. – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta. Nesse caso, deverá a extinção ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;
- II. – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração. Nesse caso, também deverá a extinção ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente
- III. – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Caso ocorra a extinção do contrato por culpa exclusiva da Administração, o contratado terá direito a que valores. (art. 138, da Lei nº 14.133/21)

Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

- I. – devolução da garantia;
- II. – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- III. – pagamento do custo da desmobilização

Consequências da extinção do contrato por ato unilateral da Administração, nos casos em que não há culpa desta. (art. 139, da Lei nº 14.133/21)

Sem prejuízo das sanções previstas na Lei, a extinção do contrato por ato unilateral da Administração pode gerar as seguintes consequências:

- I. – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração e a critério desta;
- II. – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade, a critério da Administração

III. – execução da garantia contratual para:

- a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
 - c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
 - d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV. – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Infração administrativa apta a ensejar a responsabilização do licitante ou contratado. (art. 155, da Lei nº 14.133/21)

- I. – dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II. – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III. – dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V. – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

- VIII. – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX. – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI. – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII. – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.25

Advertência

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - se não justificar pena mais grave.

Multa (0,5 a 30% do valor do contrato)

- Por qualquer das infrações administrativas.

Impedimento de licitar e contratar (no ente federativo / por até 3 anos)

- II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III – dar causa à inexecução total do contrato;
- IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
- Quando não se justificar a imposição de pena mais grave.

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (todos os entes federativos / entre 3 e 6 anos)

- VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- Também nos casos dos incisos II a VII, quando for o caso de impor pena mais grave.

Nos casos de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, bem como na declaração de inidoneidade, a Administração deverá instaurar “**Processo de Responsabilização**”, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis. (art. 158, da Lei nº 14.133/21)

Na aplicação das sanções a Lei prevê que Administração deverá garantir o contraditório e ampla defesa ao contratado e considerará os seguintes aspectos para fixação das sanções:

- I. – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. – as peculiaridades do caso concreto
- III. – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. – os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V. – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Autoridade competente para declarar a inidoneidade. (art. 156, da Lei nº 14.133/21)

Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

Já, quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas anteriormente.

Prazo prescricional para aplicação das sanções pela Administração. (art. 158, § 4º, da Lei nº 14.133/21)

- Cinco anos, cujo termo inicial é a data da ciência da infração pela Administração.
- A contagem é interrompida pela instauração de “Processo de Responsabilização”, nos casos de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, bem como na declaração de inidoneidade.
- A contagem poderá ser suspensa pela celebração de acordo de leniência (Lei nº 12.846/13) ou ainda por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Possibilidade de a Administração desconsiderar a personalidade jurídica da empresa contratada. (art. 160, da Lei nº 14.133/21)

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

As sanções devem constar em cadastros públicos (art. 161, da Lei nº 14.133/21)

Prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção.

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Requisitos para reabilitação do licitante ou contratado que sofreu sanções de impedimento de licitar ou contratar ou declarado inidôneo. (art. 163, da Lei nº 14.133/21)

A reabilitação do licitante ou contratado é admitida perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Na oportunidade, serão exigidos, cumulativamente:

- reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- pagamento da multa;
- transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

DOS RECURSOS E DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Prazo regra para recurso ou pedido de reconsideração dos atos da Administração. (art. 165, 166, 167 e 168, da Lei nº 14.133/21)

O prazo para recurso é, como regra, de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- julgamento das propostas: nesse caso, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão);
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante: nesse caso, a intenção de recorrer também deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

- Como regra, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.
- O prazo para o pedido de reconsideração é, em regra, o mesmo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

A contagem dos prazos previstos na nova Lei de Licitações. (art. 183, da Lei nº 14.133/21)

Em regra, os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I. – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II. – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III. – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Considera-se dia do começo do prazo, salvo disposição em contrário:

- a) o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- b) a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

Em todo caso, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

As três linhas de defesa previstas no art. 169, da Lei nº 14.133/21.

O art. 169, da Lei nº 14.133/21, prevê que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- 1ª (primeira) linha de defesa:** integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- 2ª (segunda) linha de defesa:** integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- 3ª (terceira) linha de defesa:** integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

- Responsabilidade civil
- Responsabilidade penal
- Responsabilidade administrativa
- Responsabilidade *ética*

RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

§ 3º A responsabilidade administrativa perante a administração pública não exclui a competência do Tribunal de Contas prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

- Infração disciplinar
- Apuração LC 840/11
- PAD/SINDICÂNCIA
- Infrações leves, medias e graves
- Sanções:
 - Advertência
 - Suspensão
 - Demissão

RESPONSABILIDADE PENAL

Código Penal

Art. 327 – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º – Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º – A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Ação Penal Pública – é aquela cujo titular do direito de ação for o próprio Ministério Público, isto é, o Estado propriamente dito, na figura dos promotores de justiça ou dos Procuradores da República que visa a **tutela dos interesses sociais e a manutenção da ordem pública, exercendo esse direito por meio da denúncia.**

A – Oferecimento da denúncia ou queixa

B- Autuação e notificação para resposta preliminar em 15 dias (artigo 514

C- Deliberação quanto ao recebimento ou rejeição da inicial

D- Prosseguimento segundo os termos do rito ordinário (artigo 518 do CPP)

RESPONSABILIDADE CIVIL

LC 840/11

Art. 183. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente pode ser liquidada na forma prevista no art. 119 e seguintes na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles tem de ser executada, na forma da lei civil.

- No caso de comprovação de eventual dano causado pelo servidor, deverá ser realizada a distinção do prejuízo, verificando se ele atingiu terceiros, ou tão somente a Administração Pública.
- Caso tenha atingido a Administração Pública, ela mesma, sem autorização do judiciário poderá apurar através dos procedimentos administrativos a extensão do dano, e aplicar a punição.
- Caso o prejuízo ataca terceiros, esta que responderá de forma objetiva, por previsão do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, no entanto, possuirá posteriormente direito a ação de regresso contra o servidor responsável pelo dano, caso este tenha agido com culpa ou dolo. Na ação de regresso, compete ao poder judiciário determinar que o servidor repare a administração.

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PREVISÃO CONSTITUCIONAL

CF/88

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

...

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

ART. 37

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei Federal n.º 8.429/1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

Disposições

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Sujeito Passivo

- Administração direta, indireta, todos os poderes e entes da federação;
- Entidade privada que receba subvenção;
- Entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Sujeito Ativo

- Agente público;
- Terceiro que induza ou concorra (deve haver participação do agente público);
- Situações em que o terceiro poderá ser responsabilizado por improbidade administrativa:
 - A pessoa **induz** um agente público a praticar ato de improbidade;
 - Ela pratica um ato de improbidade **junto** com um agente público, isto é, **concorre** para a prática do ato;
 - Ela **se beneficia** de um ato de improbidade praticado por um agente público.

Tipo de ato de improbidade	Elemento subjetivo
Atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º)	Dolo
Atos que causam prejuízo ao erário (art. 10)	Dolo
Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).	Dolo

Enriquecimento ilícito	Prejuízo ao erário	Violação a princípio
Perda dos bens acrescidos ilicitamente	Perda dos bens acrescidos ilicitamente (se ocorrer esta circunstância)	-
Ressarcimento integral do dano (se houver dano efetivo)		
Perda da função pública	Perda da função pública	-
Suspensão dos direitos políticos de até 14 anos	Suspensão dos direitos políticos de até 12 anos	-
Multa civil igual ao acréscimo patrimonial	Multa civil igual ao dano ao erário	Multa civil de até 24 vezes a remuneração do agente
Proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios por até 14 anos	Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 12 anos	Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 4 anos

Escola de Governo do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Secretaria de Economia


REPRESENTAÇÃO

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

COMISSÃO

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7042\)](#) [\(Vide ADI 7043\)](#)

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Ação por improbidade não é Ação Civil Pública (ACP)

A Ação de Improbidade Administrativa tem como finalidade a responsabilização do agente público ou particular, imputando sanções como perda da função pública, suspensão de direitos políticos, aplicação de multas e proibição de contratar com a administração pública, além do ressarcimento ao erário, entre outras.

A Ação Civil Pública por sua vez tem sua finalidade voltada para a reparação do dano, postular a tutela dos interesses meta individuais, ou seja, proteger bens e direitos cuja titularidade recai sobre toda a coletividade.

Quanto à legitimidade

- Ação de Improbidade será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada.
- ACP poderá ser proposta, além do Ministério Público, pela Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, Autarquias, Fundações, Associações, Sociedades de economia Mista e Empresas Públicas.

RESPONSABILIDADE ÉTICA

- Pena: censura
- A comissão de ética é a responsável pela aplicação da penalidade
Comissão permanente
- Instância consultiva